



Direito e Diversidade

MPSP | Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPSP | Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Índice

Apresentação	4
Termos e expressões LGBTI+.....	5
A proibição das abordagens de gênero nas escolas.....	11
<i>Fabíola Sucasas Negrão Covas</i>	
Infância e diversidade	21
<i>Fátima Liz Bardelli Teixeira</i>	
Uso do nome social no âmbito do MPSP	25
<i>Roberta Andrade da Cunha Logiodice</i>	
Registro Civil	30
<i>Adriana Cerqueira de Souza</i>	
Casamento homoafetivo	35
<i>Adriana Cerqueira de Souza</i>	
A aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans	37
<i>Fabíola Sucasas Negrão Covas</i>	
A mulher trans pode figurar como vítima do feminicídio?	39
<i>Rogério Sanches Cunha e Ricardo José Gasques de Almeida Silveiras</i>	
Legislação na área de saúde sobre a Diversidade Sexual	40
<i>Aline Jurca Zavaglia Vicente Alves</i>	
Principais demandas	43
<i>Aline Jurca Zavaglia Vicente Alves</i>	
Outras normativas sobre a temática da Diversidade Sexual	50
<i>Fabíola Sucasas Negrão Covas</i>	
Serviços LGBTI+	54
<i>Fabíola Sucasas Negrão Covas com a claboração de Luciana Ribeiro Paneghini - assistente social do NAT/MPSP</i>	





Apresentação

Nossa Constituição Federal, logo em seu artigo 1º, aponta quais são seus fundamentos, dentre eles, a dignidade da pessoa humana. Adiante, em seu artigo 3º, prescreve que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Este é um dos primados dos direitos humanos e uma garantia de direitos individuais (art. 5º, caput, CF). A Carta Magna também garante a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, além de dispor que cabe ao Estado assegurar instrumentos adequados para a proteção de toda e qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, contra quaisquer pessoas, seja praticado por órgãos públicos, seja por outras pessoas (CF/1988, art. 5º, III e XLI).

O Ministério Público, atento ao seu compromisso com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e às demandas que envolvem as questões da diversidade, tem se debruçado sobre o estudo da temática da proteção aos direitos da população LGBTI+. Esse compromisso tem como objetivo a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução que atuam na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns.

Neste sentido, criou o Ato Normativo nº 1.032/2017, publicado em 31 de maio de 2017, que disciplina o uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito do Ministério Público de São Paulo. Realizou um roteiro voltado à atuação dos órgãos de execução a respeito da transexualidade e da retificação de registro para mudança de nome e sexo, além da aplicação da Lei Maria da Penha à mulher transgênero. Promoveu, ainda, o seminário “Ministério Público e Diversidade”, abordando sobre violência contra a mulher transgênero, crimes de ódio, envelhecimento dos travestis, processo cirúrgico de mudança de sexo para as pessoas transgênero, bem como questões jurídicas e práticas para o enfrentamento da discriminação e do preconceito. Realizou, também, a segunda edição do concurso musical “Vozes pela Igualdade de Gênero” com a temática #RespeitaaDiferença, com o objetivo de promover o debate no âmbito da educação sobre a valorização da tolerância, respeito e combate a qualquer tipo de discriminação de gênero e de orientação sexual, inclusive no espaço da internet, envolvendo mais de dois mil alunos. Além dessas ações, retomou o grupo de trabalho criado pelo Ato nº 111/2015, renovado pela designação nº 1.1148/2017, para o acompanhamento de políticas públicas da população LGBTI+, com o objetivo de elaborar diretrizes para atuação de promotores de Justiça em relação a atos de discriminação em razão de orientação sexual.

Sob esta perspectiva, elaboramos este material. Cuida-se de um compilado sobre questões relacionadas à polêmica da abordagem de gênero nas escolas, o atual cenário dos registros civis das pessoas transgênero, o uso do nome social, a adoção, questões de saúde, a aplicação da Lei Maria Penha e da abrangência do feminicídio a mulheres trans. O material trata, também, das legislações existentes relacionadas à temática, bem como das principais reivindicações dos grupos LGBTI+, pautados na 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em 2016.

Também elaboramos um capítulo sobre termos e expressões, incluído antes de todos os textos, com o objetivo de melhor entendimento dos conceitos básicos que envolvem a diversidade.

Tenha uma boa leitura.





Termos e expressões LGBTI+

Fabíola Sucasas Negrão Covas

Colaboração Juliana Bernardo Vicente Alves, médica psiquiatra do Ambulatório do Núcleo Trans da Unifesp

Este material é um passo para reconhecer a diversidade e coibir preconceitos, segundo o dossiê da Agência Patrícia Galvão¹. É leitura obrigatória para quem se preocupa em exercer a comunicação não-violenta.

Trata-se de um compilado de diversos conceitos retirados de importantes documentos (referenciados ao final) produzidos sobre o tema no Brasil.

Importante destacar que, independentemente dos conceitos apresentados, para saber qual o melhor tratamento usar para se dirigir à pessoa LGBTI+, o melhor é sempre perguntar. Isso é respeito.

Agênero: pessoa que se identifica com a ausência de gênero, ou seja, não sente a necessidade de ser classificada com algum gênero específico.

Ally: termo inglês, que, em português, significa aliado, ou seja, pessoa que entende e apoia as causas LGBTI+. – Ver “*Simpatizante*”.

Androginia: termo genérico usado para descrever qualquer indivíduo que assuma postura social, especialmente a relacionada à vestimenta (papel de gênero), comum a ambos os gêneros.

Assexual: é um indivíduo que não considera a prática sexual algo fundamental. Relaciona-se afetivamente, pode ter atração sexual, contudo, não busca a prática sexual de forma geral.


Bifobia: preconceito e discriminação direcionado a pessoas bissexuais por conta de sua orientação.

Bigênero: pessoa que se identifica com dois gêneros (não necessariamente binários). As pessoas podem vivenciar os dois gêneros ao mesmo tempo, ter características de um ou outro gênero mais acentuado em determinados períodos da vida ou até ter uma experiência mais fluida entre os gêneros possíveis.

Binarismo (de gênero): o termo descreve um sistema no qual a sociedade divide, visibiliza e legitima as pessoas somente entre dois eixos, homem e mulher, gêneros binários construídos socialmente e não evidenciando a existência de outros gêneros.

Bissexual: é a pessoa que se sente atraída, relaciona-se afetiva e sexualmente com pessoas de ambos os sexos/gêneros. O termo “Bi” é o diminutivo para se referir a pessoas bissexuais.

Cirurgia de Transgenitalização: é a cirurgia que as pessoas transexuais podem buscar realizar para adequar sua corporeidade a seu gênero. Os termos “cirurgia de mudança de sexo” ou “mudança de sexo” são questionados como transfóbicos, pois se entende que ninguém muda de sexo, a pessoa o adequa.



¹ - Criada em 2009 pelo Instituto Patrícia Galvão – Mídia e Direitos, a Agência Patrícia Galvão produz e divulga notícias, dados e conteúdos multimídia sobre os direitos das mulheres brasileiras. Seu objetivo principal é dar maior amplitude à cobertura jornalística, influenciando no comportamento editorial sobre problemas, propostas e prioridades que atingem 51% da população do país: as mulheres).





Cisnormatividade: comportamento social compulsório que normatiza e universaliza a perspectiva cisgênera, isto é, que valoriza e valida somente a condição de gênero de quem é cis, o que resulta na transfobia e no cissexismo. Diz-se que a sexo-normatividade está para os assexuais como o patriarcado está para as feministas, a heteronormatividade para LGBTI+s, ou a cisnormatividade para transgêneros – Ver “Cissexual”.

Cissexismo: baseado na ideia do binarismo de gênero, remete a uma espécie de “apagamento” do status jurídico das pessoas trans na sociedade por meio da negação das necessidades específicas dessas pessoas – Ver “Trans”.

Cisgênero: pessoa que se identifica com o mesmo gênero designado ao nascer.

Crossdresser: diz respeito a quem ocasionalmente se veste com roupas características de gênero diferente do seu sexo biológico.

Demissexual: pessoa que se relaciona com o outro após ter algum tipo de vínculo emocional, psicológica e/ou intelectual com o outro.

Desejo afetivo e sexual: é como a pessoa classifica por quem se sente mais atraída afetiva e sexualmente independentemente do gênero da parceria.

Drag king: pessoas do gênero feminino que vivenciam outro gênero como diversão. A prática ocorre ocasionalmente para performances artísticas.

Drag queen: pessoas do gênero masculino que se vestem do gênero feminino para performances artísticas em situações específicas. É considerado um artista performático que se “traveste”.

Expressão de Gênero: apresentação externa de gênero da pessoa, geralmente seu estilo pessoal: roupas, penteado, maquiagem, joias, inflexão vocal e linguagem corporal. Ela costuma ser categorizada como masculina, feminina ou andrógina. E pode ser congruente ou não com a identidade de gênero da pessoa.

Gay: pessoa do gênero masculino (cis ou trans) que se atrai, tem, práticas sexuais e/ou relacionamento afetivo com outras pessoas do gênero masculino (cis ou trans) – Ver *Lésbica*.

Genderqueer: indivíduos que não seguem as performances impostas pela sociedade do que é dito “homem” ou “mulher”. Trata-se de uma identidade de gênero, as pessoas vivenciam um gênero que lhes é único, independente dos valores atribuídos a cada papel de gênero. Buscam a singularidade, em detrimento da heterocisnormatividade.

Gênero: conceito criado no século XX. Gênero refere-se a um conjunto de expectativas que recaem sobre as pessoas desde quando elas nascem e exigem delas uma coerência entre seu corpo, sua identidade, suas práticas e desejos. Diferente do sexo biológico, o gênero é uma representação que atribui significado aos indivíduos. A ideia de gênero busca enfatizar as causas culturais sobre as diferenças e desigualdades entre masculinidades e feminilidades. Quando se fala em gênero, apoia-se em um sistema de diferenciação que, na nossa sociedade, atrelou-se também a relações de poder e posições hierárquicas.

Gênero fluido ou fluidez de gênero: é aquele que se identifica ou se expressa às vezes com determinado gênero e, às vezes com outro gênero. São indivíduos que se sentem confortáveis em transitar entre alguns gêneros, não necessariamente binários.





GLS: sigla para “gays, lésbicas e simpatizantes”. Não é mais utilizada e foi substituída por LGBTI+.

Heteronormatividade: o termo heteronormatividade, cunhado em 1991 por Michael Warner, é compreendido e problematizado como um padrão de sexualidade que regula o modo como as sociedades ocidentais estão organizadas. Em sua maioria, a sociedade brasileira é heteronormativa e cisnormativa. Ela considera que o normal é ser heterossexual e cisgênero. Quem foge do padrão seria anormal, esquisito ou até mesmo doente. “Heteronormatividade é um termo que permeia a ideia de binarismo e convenções sociais em relação à orientação sexual”.²

Heterossexismo: atitude condizente com a ideia de que a heterossexualidade é a única forma sadia de orientação sexual. O termo é utilizado na mesma acepção que caracteriza as palavras racismo e sexismo.

Heterossexual: pessoa (cis ou trans) que se atrai amorosa, física e afetivamente por pessoas de outro gênero (cis ou trans). Heterossexuais não precisam, necessariamente, terem tido experiências sexuais com pessoas de outro gênero para se identificarem como tal.

Homoafetivo: multiplicidade de relações afetivas e/ou sexuais entre pessoas do mesmo gênero, que diferentemente do homoerótico e homossexual, diz respeito aos aspectos emocionais e afetivos envolvidos na relação amorosa.

Homofobia: violência e preconceito direcionado a qualquer LGBTI+. É toda discriminação ou violência, seja ela física ou simbólica, contra pessoas homossexuais.

Homossexual: é a pessoa que se sente atraída sexual, emocional ou afetivamente por pessoas do mesmo gênero. Assim, o termo homossexual pode se referir a homossexuais femininas (lésbicas) ou homossexuais masculinos (gays).

Identidade de gênero: gênero com o qual a pessoa se reconhece, que pode ou não ser o mesmo designado pelo sexo biológico ao nascimento. Quando é o mesmo, a pessoa é cisgênero quando é diferente, a pessoa é transgênero. Não tem relação com a orientação sexual.

Intersexual: pessoa que possui características biológicas que não cabem nas classificações binárias de gênero. Eram designadas, antigamente, como “hermafroditas”, termo que não é mais usado por seu caráter pejorativo. Há várias possibilidades de intersexualidade (genética).

Lésbica: pessoa identificada pelo gênero feminino que se sente atraída ou mantém relações afetivo-sexuais com pessoas do mesmo gênero.³

Lesbofobia: violência e preconceito direcionado especificamente às lésbicas por conta de sua sexualidade.

² - Juliana Bernardo Vicente Alves, médica psiquiatra do Ambulatório do Núcleo Trans da Unifesp, CRM 144.523.

³ - “Em 1979, um número maior de lésbicas se junta ao Somos após um debate no Departamento de Ciências Sociais da USP. Elas fundam uma subdivisão do grupo, a Lésbicas Feministas. A letra L é incluída na sigla geral do movimento em 1993, quando militantes votaram para que o Sétimo Encontro Brasileiro de Homossexuais passasse a se chamar Encontro Brasileiro de Homossexuais e Lésbicas. Em 2008, a Conferência Nacional GLBT decide, após um polêmico debate, posicionar a letra L à frente do G. O movimento passa a ser “LGBT”, com o intuito de dar maior visibilidade às lésbicas.” Link para matéria:

<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/06/17/A-trajet%C3%B3ria-e-as-conquistas-do-movimento-LGBT-brasileiro>





LGBTI+

L – lésbica

G – gay

B – bissexual

T – transgênero (travestis, transexuais)

I – intersexual

O símbolo “+” diz respeito à inclusão de outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero, outras diversidades possíveis, como fluido, neutro, assexual, entre outros.

A sigla LGBTQ cuida-se de acrônimo usado para se referir a pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e queer e outros questionadores. Segundo artigo do site The Gay UK⁴, a sigla LGBT deveria ser trocada para “LGBTQQICAPF2K+”. O Manual de comunicação LGBT da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, entende que a sigla é excluyente, porque não identifica as pessoas bissexuais, travestis e transexuais e que, portanto, não deve ser empregada como referência às diversas vertentes dos movimentos LGBTI+.

Não-Binário: pessoa que não se identifica no binarismo “homem ou mulher”. Um espectro de identidades e expressões, baseado na rejeição da ideia simplista que o gênero é, estritamente, uma opção baseada no sexo atribuído no nascimento de acordo com a aparência visual dos genitais.

Orientação sexual: delimita indica por qual(is) gênero(s) a pessoa se atrai, independentemente de sua identidade de gênero. Simboliza para quem a pessoa direciona o afeto/atração dela. As orientações sexuais incluem assexualidade, heterossexualidade, bissexualidade, homossexualidade, pansexualidade, entre outras.

Pansexualidade: considera-se que a pansexualidade é uma orientação sexual, assim como a heterossexualidade ou a homossexualidade. O prefixo “pan” vem do grego e se traduz como “tudo”. Significa que as pessoas pansexuais podem desenvolver atração física, amor e desejo sexual por outras pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou sexo biológico. A pansexualidade é uma orientação que rejeita especificamente a noção de dois gêneros e até de orientação sexual específica.

Processo Transexualizador: tratam-se das modificações possíveis que algumas pessoas trans optam por efetivar para adequarem sua corporeidade ao seu gênero. Não se restringem às cirurgias (uma das possibilidades), mas quaisquer intervenções que viabilizem um papel de gênero almejado por cada indivíduo. Algumas pessoas podem se referir ao termo “transição de gênero”, mas é termo questionado, uma vez que pode denotar situação temporária e instável.

Polissexual: pessoa que se relaciona com pessoas de vários gêneros.

Queer: palavra utilizada para denominar uma pessoa fora do espectro da heterossexualidade, que não se identifica no binarismo de gênero (homem ou mulher)⁵. O termo surgiu nos anos 80, nos Estados Unidos, e significa, em gíria inglesa, “estranho”, “ridículo”, “excêntrico”, “raro”, “extraordinário”. As pessoas não-binárias são uma vertente do Movimento Queer, visto que o não-binarismo é um termo que se fala mais recentemente. Logo, o conceito se propõe a questionar o que entendemos como verdade, ou seja, uma essência do que é o masculino, o que é o feminino e do que é do desejo.

4 - Em: <https://www.thegayuk.com/there-is-now-a-k-in-lgbtqqicapf2k/>

5 - Deriva da Teoria Queer, que tem como uma de suas principais pensadoras a filósofa Judith Butler.





Sexo biológico: definido por características cromossômicas específicas, que determinam, entre outras coisas, os órgãos sexuais dos indivíduos. É a estrutura biológica que, de acordo com nossa sociedade, delimita nosso gênero ao nascer. Exemplo: se há vagina, ovários e útero o corpo é classificado como de mulher.

Simpatizante (gay friendly): é um termo usado para referir-se a lugares, políticas, pessoas ou instituições que procuram ativamente a criação de um ambiente confortável para as pessoas LGBTI+. O termo fazia parte da sigla GLS, que se popularizou por designar, em uma única sigla, não só os “gays” e “lésbicas”, mas também aqueles que, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, são solidários, abertos e “simpatizantes” em relação à diversidade LGBTI+.

Terceiro Gênero: pessoa que não se identifica nem como homem, nem como mulher (em uma sociedade binária), mas com um novo gênero que tem características próprias e singulares, não cabendo classificações.

Trans: termo genérico (guarda-chuva), que designa todos os indivíduos que não têm a vivência do gênero que lhes atribuíram ao nascimento. São as pessoas transgênero: mulheres transexuais, homens transexuais, gênero queer, travestis, não-binárias, etc.

Transformista: indivíduo que se veste com roupas de um gênero diferente do seu sexo biológico, movido por questões artísticas.

Transgênero: pessoa que transita entre os gêneros, e cuja identidade de gênero não se limita às definições convencionais de sexualidade.

Transexual: indivíduos que buscam, de alguma forma, modificações diversas para se sentirem mais confortáveis com sua corporeidade. Pessoas transexuais sentem que seu corpo não está adequado ao que são e querem adequá-lo ao gênero que têm de si. Esta adequação pode se dar, por exemplo, pelo uso de roupas, tratamentos hormonais, ou mesmo, cirurgias. Deve-se evitar o uso do termo de forma aleatória, preferencialmente, deve-se utilizar “mulher transexual” ou “homem transexual”.

Transfobia: violência em suas mais diversas formas (psíquicas, físicas, verbais) e discriminação que atinge especificamente as pessoas transgênero.

Travesti: não há uma definição única e exata para o conceito de travesti, antes delimitado por pessoas que performavam um gênero diferente do designado ao nascer, mas que não faziam intervenções cirúrgicas que caracterizam oficialmente a transexualidade. Atualmente, o termo travesti adquiriu um teor político de ressignificação de termo historicamente tido como pejorativo. Ser travesti é diferente de “estar travestido”: se travestir se resume a vestir roupas e acessórios, enquanto ser travesti é uma identidade de gênero.⁶ Usado para a pessoa que se identifica com o gênero feminino, sendo o correto dizer “a travesti” e não “o travesti”.

⁶ - “O termo travesti percorre por muitas definições, sendo muito simplista e correndo o risco de ser reducionista, são pessoas que nasceram com o sexo/genitália masculino, que têm uma expressão de gênero feminina (não necessariamente em período integral) e, que se permitem viver uma masculinidade e uma feminilidade ao mesmo tempo. Travestis não costumam optar por cirurgias, apesar de muitas buscarem modificações em suas corporeidades”, Juliana Bernardo Vicente Alves, médica psiquiatra do Ambulatório do Núcleo Trans da Unifep, CRM 144.523.





Fontes

Manual de Comunicação LGBTI+, Aliança Nacional LGBTI e Rede Gay Latino

<http://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>

Dicionário LGBT+, de Maira Reis <http://mairareis.com/dicionario-lgbt/>

Violência contra Mulheres Lésbicas, Bis e Trans, Dossiê da Agência Patrícia Galvão

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-contra-mulheres-lesbicas-bis-e-trans/>

Minimanual do jornalismo Humanizado, Think Olga

<https://think-olga.s3.amazonaws.com/pdf/LGBT.pdf>

Manual de comunicação LGBT, ABLGBT- Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

<https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunica%C3%A7%C3%A3o-LGBT.pdf>

A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização, Richard Miskolci

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222009000100008

Glossário de termos usados na militância feminista (atual), Diários de uma Feminista

<http://diariosdeumafeminista.blogspot.com.br/2015/12/glossario-de-termos-usados-na.html>

Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos, Jaqueline Gomes de Jesus

https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989

A tecnologia do gênero, Teresa de Lauretis <http://marcoareliosc.com.br/cineantropo/lauretis.pdf>

A Revolução do Gênero. Novas identidades e comportamentos mudam a cara dos jovens do século 21, Revista National Geographic, edição Especial National Geographic Brasil, Janeiro 2017.

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do 'sexo'**. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 1999

Site Assexualidade <https://www.assexualidade.com.br>





A proibição das abordagens de gênero nas escola

Fabíola Sucasas Negrão Covas

Gênero, teoria de gênero, ideologia de gênero e expressões afins têm mobilizado uma série de iniciativas contrárias à inclusão da temática nas escolas, na crença de que são ameaças aos valores morais tradicionais e à família brasileira.

Estudiosos e pesquisadores questionam tais movimentos, apontando haver uma confusão entre as discussões de gênero com o que intitulam “ideologia”, causando pânico moral e marginalizando os grupos mais vulneráveis, diretamente afetados por tais estudos, quais sejam, os movimentos feministas e LGBTI+.

No campo do Poder Judiciário, questionam-se leis estaduais e municipais que proíbem as referidas expressões nas abordagens em ambiente escolar.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) – nº 461, referente à Lei nº 3.468/2015, do Município de Paranaguá (PR), proposta pelo Ministério Público Federal no início de junho de 2017, conta com liminar deferida pelo Ministro Roberto Barroso, avançando na inconstitucionalidade material e suspendendo os efeitos da lei referente ao trecho que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.537/AL – e que contempla a 5.580/AL-, contra a Lei 7.800/2016, do Estado de Alagoas, que cria no sistema educacional de ensino o programa “Escola Livre”, o Ministro Roberto Barroso também concedeu liminar, suspendendo integralmente a lei.

Outras ADPFs tramitam contra normas análogas: 467, contra a Lei 3.491/2015, do Município de Ipatinga (MG), que aguarda decisão da liminar pelo Ministro Gilmar Mendes; 466, contra a Lei 4.268/2015, do Município de Tubarão (SC), que aguarda decisão da liminar pela Ministra Rosa Weber; 465, contra a Lei 2.243/2016, do Município de Palmas (TO), que aguarda decisão da liminar pelo Ministro Barroso; e 460, contra a Lei 6.496/2015, de Cascavel (PR), que aguarda decisão liminar do Ministro Fux.

A ADPF 462, contra a Lei Complementar 994/2015, do Município de Blumenau (SC), aguarda decisão liminar do Ministro Fachin; nela, a Advocacia Geral da União manifestou-se favoravelmente à liminar, por compreender que, além da afronta à competência da União para legislar sobre a matéria, cuida-se de lei inconstitucional, colocando “em risco princípios constitucionais como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a igualdade de consideração e respeito e a proteção integral”.

A ADPF 457, contra a Lei 1.516, do Município de Novo Gama (GO), teve decisão lançada pelo Ministro Alexandre de Moraes negando seguimento à arguição por vício de iniciativa, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/99 e no artigo 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que o ato impugnado deve ser objeto de controle pelo Tribunal de Justiça Estadual, por meio de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, eis que a ADPF, pautada pelo princípio da subsidiariedade, seria viável apenas após “o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito”.

A ADIN nº 2137274-79.2017.8.26.0000, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, e que diz respeito à legislação do Município de São Bernardo do Campo, que vedava veiculação de conteúdo





pedagógico relacionado à “ideologia” de gênero, foi julgada procedente. Decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que o município extrapolou a competência privativa da União para legislar sobre o assunto, ofendendo o princípio federativo.

A Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 73, de 26 de setembro de 2017, é alvo da ADIN nº 2216281-23.2017.8.26.0000, na qual a liminar deferida suspendeu seus efeitos. No início de fevereiro de 2018, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se favoravelmente à procedência da ação sob o argumento da ofensa ao “Princípio da Separação de Poderes, a reserva do Poder Executivo, a repartição constitucional de competências e os princípios constitucionais relativos à educação”. E ainda referiu decisões já lançadas em casos sobre a mesma temática, pelo TJSP, como esta da ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.458/2011, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, QUE PROÍBE A DIVULGAÇÃO OU EXIBIÇÃO DE QUALQUER TIPO DE MATERIAL QUE POSSA INDUZIR A CRIANÇA AO COMPORTAMENTO, OPÇÃO OU ORIENTAÇÃO HOMOAFETIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - SUBTRAÇÃO DA DISCUSSÃO DA HOMOFOBIA DO ÂMBITO ESCOLAR - CLÁUSULA ABERTA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 144, 237, II E VII - DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. 1. Ainda que inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela boa educação de seus cidadãos, não há, no que respeita à educação para a prevenção da homofobia, para o respeito e tolerância da diversidade sexual, e para a discussão sobre a liberdade de orientação sexual, qualquer caractere de preponderância de interesse em seu favor. Inexistindo qualquer peculiaridade no Município de São José dos Campos envolvendo o tema, tem seque ele transcende o interesse local, do que deriva a usurpação de competência legislativa. 2. O debate acerca da homofobia e a educação para o respeito e tolerância do indivíduo homossexual estão calcados na própria Constituição do Estado de São Paulo. As tentativas de se subtrair do âmbito escolar a discussão desta questão social viola o art. 237, II e VII, da Constituição do Estado de São Paulo, posto que a educação é dever conjunto do Estado e da família, e não apenas desta. 3. Ainda que se entendesse como legítima a ratio eleita pelo Legislativo Municipal, qual seja, impedir a veiculação de material que estimulasse determinado comportamento, a lei não traz qualquer delineamento do que seria "material que possa induzir a criança ao homossexualismo". Esse defeito, longe de ocasionar a ineficácia da norma, termina por ampliar os poderes das autoridades municipais, as quais estariam então autorizadas a selecionar os livros, informes, vídeos, conteúdos programáticos a serem ministrados nas escolas municipais, mediante apreciação subjetiva e aberta quanto ao suposto potencial de "induzir ao homossexualismo (sic)". Patente, portanto, a ofensa ao princípio da razoabilidade. 4. Ação procedente”. (ADIN nº 0296371- 62.2011.8.26.0000, julgamento no dia 1º de agosto de 2012)

Estas iniciativas de lei surgiram quando da tramitação do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei 13.005/2014 e que dispõe sobre as diretrizes e metas da educação até 2024. “Gênero e orientação sexual” foram suprimidas do texto do artigo 2º, inciso III, cuja redação final aprovada foi a seguinte:

“Art. 2º. São diretrizes do PNE:

...

II- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

...”

Segundo consta, as bancadas religiosas teriam pressionado a supressão das expressões “gênero e





orientação sexual”, sob a alegação de que valorizavam uma “ideologia de gênero”, deturpando os conceitos de homem e mulher, destruindo o modelo tradicional de família¹. O PNE, por sua vez, ao prever que os Estados e Municípios implementassem seus próprios planos até junho de 2015, teria dado vazão, assim, às proibições ora questionadas (art. 8º.).

Pende, porém, de julgamento no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.668, proposta em face da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, visando declaração de interpretação conforme a Constituição no que diz respeito ao Plano Nacional de Educação, art. 2º, III e, às metas 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16 e 16.2, visando obrigar as escolas públicas e particulares a coibirem também as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual e respeito às identidades das crianças LGBTI+.

Segundo os defensores das referidas legislações proibitivas das palavras gênero e orientação sexual nos planos de educação, a “ideologia de gênero” busca a destruição da família como instituição para perpetuação de uma ideologia neomarxista de poder, busca esvaziar o conceito jurídico de homem e mulher, cuida-se de uma doutrinação a uma educação bissexual, e promove o estabelecimento de um caos, uma visão totalitarista de mundo. Referem ainda que não há como eliminar as diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres e que a cautela do legislador municipal diz respeito à educação de crianças que frequentam creches, pré-escolas e o ensino fundamental, de idades variáveis entre meses a 14 anos.

Sobre os argumentos de mérito postos nas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs), o Ministério Público Federal ressalta a impropriedade da expressão “ideologia de gênero” atribuída aos “estudos” ou “teoria de gênero”, considerando-a uma “palavra-disfarce” utilizada para afastar e tolher a temática no campo dos direitos e do processo educativo:

“...

Não é epistemologicamente aceitável falar em “ideologia de gênero” pela simples razão de que gêneros não possuem ideologia. A expressão tenta associar o termo “ideologia”, com caráter depreciativo, ao de “gênero”, como se gêneros necessariamente decorressem de mistificações a serviço de posições individuais ou políticas. Em oposição a essa impostura, a condição sexual teria natureza de verdade universal, decorrente da natureza das coisas, não sujeita a variações e condicionantes individuais ou sociais”.

O Núcleo de Estudos de Gênero, da Universidade Federal do Paraná, lançou repúdio público sobre a nomenclatura “ideologia de gênero”, sob alegação de que tem sido usada para deslegitimar a área dos estudos de gênero. Aponta que a palavra “ideologia” não tem definição consensual e carrega uma forte conotação negativa, falaciosa. E sustenta que as discussões de gênero dizem respeito ao estudo dos sistemas de dominação e de exclusão, como são construídos e como se tornam permanentes a partir da oposição e da desigualdade entre homens e mulheres, dos modelos de masculinidade, feminilidade, sexualidade e da exclusão de toda a população LGBTI+ (transgênero, queer, ou pessoas de gênero fluido e intersexuais)².

1- <http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2015-12-26/exclusao-de-genero-do-plano-nacional-de-educacao-e-retrocesso-diz-educador.html>

2- <http://www.ufpr.br/portalfupr/noticias/nucleo-de-estudos-de-genero-da-ufpr-produz-manifesto-sobre-exclusoes-das-discussoes-de-genero-e-diversidade-sexual-nos-planos-de-educacao/>





No mesmo sentido, a Prof. Dra. Jimena Furlani, da Universidade do Estado de Santa Catarina, chama a atenção para a confusão teórica que se estabeleceu entre o que se entende por “ideologia de gênero” e as “teorias de gênero”. Ensina que, enquanto “ideologia” diz respeito a um conjunto de ideias, princípios e valores que refletem uma determinada visão de mundo, orientando uma forma de ação, sobretudo uma prática política, os “estudos de gênero” são propostas teóricas e reflexões que buscam combater a violência contra a mulher e crianças, defendem o respeito às diferenças, à diversidade e entendem que a sociedade é plural e a escola deve discutir a exclusão e as formas muitas de preconceito³.

Wania Pasinato e Amanda Kamanchek Lemos, da mesma forma, criticam a expressão “ideologia de gênero”, sob o argumento de que há “uma leitura restrita e equivocada sobre o rompimento com a ideia do sexo biológico como único definidor das identidades sexuais, de forma essencialista e naturalizadora das diferenças entre homens e mulheres”.⁴

Sexo e gênero não se confundem. A palavra gênero, segundo Valeska Zanello⁵, surgiu durante a segunda onda do feminismo, nas décadas de 60/70 do século passado, por meio das contribuições de Robert Stoller, pesquisador da área da saúde: a ideia principal é a de que há um aparato biológico que diferencia homens e mulheres e o gênero diz respeito às construções sociais que advêm destas diferenças. Simone de Beauvoir já sinalizara que “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino”.⁶

Shulamit Firestone explica a “teoria de gênero”, para quem as “diferenças genitais entre os seres humanos já não importariam culturalmente”; Judith Butler, que “o gênero é uma construção cultural; por isso não é nem resultado causal do sexo, nem tão aparentemente fixo como o sexo (...) homem e masculino poderiam significar tanto um corpo feminino como um masculino; mulher e feminino tanto um corpo masculino como um feminino”.⁷

Homens e mulheres são fruto deste processo cultural e relacional. Zanello ressalta que “assim como o tornar-se mulher é fruto de processo de subjetivação interpelados por poderosos mecanismos sociais, também o tornar-se homem é marcado por certas especificidades. Em nossa cultura, a masculinidade hegemônica se baseia em dois grandes pilares: a virilidade sexual e virilidade laborativa”.⁸

3- FURLANI, Jimena. “Ideologia de Gênero”? Explicando as confusões teóricas presentes na cartilha. Versão revisada 2016. Florianópolis: FAED, UDESC. Laboratório de Estudos de Gênero e Família, 09pp, 2016. Disponível em: <https://www.facebook.com/jimena.furlani>.

4- In “ Lei Maria da Penha e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher”, em “Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” / Bem-Hur Viza, Myrian Caldeira Sartori, Valeska Zanello; org. Amanda Kamanchek Lemos – Brasília: TJDF, 2017

5- In “Violência contra a Mulher: o papel da cultura na formação de meninos e meninas”- Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher / Bem-Hur Viza, Myrian Caldeira Sartori, Valeska Zanello; org. Amanda Kamanchek Lemos – Brasília: TJDF, 2017

6- BEAVOIR, Simone de. O segundo sexo. A experiência vivida. Vol. 2. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2016, 3ª ed. Pag. 11.

7- Cf. Rel. Des. Maldonado de Carvalho, no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ- que julgou procedente a Representação de Inconstitucionalidade n. 0007584-60.2016.8.19.0000 em face da Câmara Municipal de Volta Redonda/RJ.

8- Idem “5”





A palavra “orientação sexual”, também banida do PNE, compreende a atração e o desejo sexual (paixões, fantasias) do indivíduo por um outro de um gênero particular⁹. Os heterossexuais se atraem pelo gênero oposto; os homossexuais se atraem pelo mesmo gênero; e os bissexuais se atraem por ambos os gêneros.

Orientação sexual não se confunde com “identidade de gênero”, que diz respeito ao gênero pelo qual a pessoa se identifica. Patrícia Sanches bem explica que “homossexualidade e a heterossexualidade estão ligadas ao desejo sexual e, portanto, também se diferenciam da transexualidade, que está ligada à identidade de gênero. Um, ao desejo sexual por homem ou mulher; outro, ao sentir-se como homem ou mulher”.¹⁰

Uma pessoa é transgênero se possuir identidade de gênero diferente daquela correspondente ao seu sexo biológico; uma pessoa cisgênero possui uma identidade de gênero correspondente ao sexo biológico: um homem é cisgênero se seu sexo e sua identidade de gênero forem masculinas, independentemente da orientação sexual que tenha, homossexual ou heterossexual.¹¹

A revista National Geographic Brasil, em sua edição especial de janeiro de 2017, “A Revolução do Gênero – novas identidades e comportamentos mudam a cara dos jovens do século 21”, reuniu em sua capa 15 pessoas identificadas por variadas expressões de gênero, e traz um glossário preparado pelo Centro de Estudos de Sexualidade Humana da Universidade de Widener da Pensilvânia e pelo Centro de Educação, Expansão e serviços para Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros para explicar cada uma delas. Vale o registro da sigla LGBTQ, para cujo glossário cuida-se de “acrônimo usado para se referir a pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e queer e outros questionadores”; alerta para o fato de que “LGBTQ não é sinônimo de “não heterossexual”, pois implicaria, erroneamente, em que transgênero é uma orientação sexual”.

Para o mesmo glossário, “queer é um termo coringa que abarca uma gama de pessoas que não é heterossexual ou cisgênero. De difícil tradução – “transviado” é uma opção-, o termo, historicamente, teve uso depreciativo. Mas algumas pessoas, hoje, resgataram seu uso, com tom afirmativo”. Vale aqui o registro de que um artigo do site The Gay UK, a sigla LGBT deveria ser trocada para “LGBTQQICAPF2K+”: L – lésbica; G – gay; B – bissexual; T – transgênero; Q – queer – pessoas que não seguem o modelo de heterossexualidade ou binarismo de gênero; Q – questioning – alguém que está se questionando sobre a sexualidade; I – intersex – intersexual; C – curious – curioso; A – asexual – pessoas que não têm atração sexual; A – agender – agênero, uma identidade caracterizada pela ausência de gênero; A – ally – aliado, ou seja, um heterossexual não homofóbico; P – pansexual – indivíduo que se sente atraído por todos os gêneros; P – polysexual – polissexual, alguém que se sente atraído por pessoas de vários gêneros; F – friends and family – amigos e familiares; 2 – two-spirit – ao pé da letra, dois espíritos. Termo derivado de tribos indígenas norte-americanas nas quais alguns indivíduos se vestiam e desempenhavam papéis sociais dos dois gêneros; K – kink – fetichista ou pessoa que pratica sexo de maneira não convencional”.¹²

9- Alípio de Sousa Filho in “Teorias sobre a Gênese da Homossexualidade: ideologia, preconceito e fraude”; em “Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas/Rogério Diniz Junqueira (organizador) – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.

10- “A pessoa transgênera e a promoção do direito à identidade de gênero no nome e no sexo civil”, in “Direito à Diversidade”/Carolina Valença Ferraz, Glauber Salomão Leite, coordenadores. – São Paulo: Atlas, 2015.

11- Cartilha “O Ministério Público e os Direitos LGBT” em:

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midioteca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-os-direitos-de-lgbt-2017>

12- Em: <https://www.thegayuk.com/there-is-now-a-k-in-lgbtqqicapf2k/>





As travestis dizem respeito a uma identidade de gênero feminina, que apesar de se vestir como mulher e fazer tratamento hormonal feminino, não tem desconforto com a genitália; cross dresser, drag queen e drag king dizem respeito a quem ocasionalmente se veste com roupas de características do outro gênero, mas as duas últimas para performances artísticas: o segundo, para homens que se vestem de mulheres e o outro para mulheres que se vestem de homens.

Uma pluralidade protegida pelo direito à igualdade, de onde surgem os direitos da diversidade. “O processo democrático deve assegurar a todos sua participação, independentemente de sua origem, sexo, cor, ou outra forma de discriminação”, seja pelo comando do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, quando determina que é objetivo do Estado brasileiro “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, ou quando, dentro dos objetivos do Estado brasileiro, fala-se em “construir uma sociedade livre, justa e solidária”¹³.

Na decisão de concessão da liminar nos autos da ADPF 461/PR, o Ministro Barroso conclui que esta diversidade diz respeito a um fato da vida, um dado presente na sociedade e que, portanto, alguns terão que lidar; em sendo assim, vedar políticas de ensino que tratem de gênero e orientação sexual ofende a Constituição Federal de 1988 que, em seus artigos 205 e 214, cuida de uma educação voltada à promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, bem como o desenvolvimento humanístico do país; ofende também normas internacionais ratificadas pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais.

Segundo Luiz Alberto David Araújo¹⁴, “o convívio com a diversidade não é só o direito da minoria ou do grupo vulnerável. O direito à diversidade é direito da maioria. Direito de nossos filhos de terem uma escola mais plural, onde o ensino possa fluir um décimo mais devagar, porque um colega tem dificuldade. Ele não foi deixado para trás. Ele foi acolhido pelo grupo”. E prossegue, sobre a importância da escola inclusiva, como “aquela que inclui, que olha o diferente, que permite que todos convivam bem realmente, dando oportunidades para que todos possam dar e receber afeto e atenção”.

No âmbito do ordenamento jurídico que diz respeito ao enfrentamento da violência contra as mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres é expressa no sentido de que os Estados-Partes deverão adotar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, dentre outras, a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino.

Também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher- Belém do Pará- que inclusive traz a palavra gênero como um componente do conceito de violência contra a mulher- impõe a obrigação de os Estados Partes adotarem medidas específicas e programas destinados a modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens a todos os níveis do processo educacional,

¹³- Luiz Alberto David Araújo em “A questão da diversidade e a Constituição de 1988” “Direito à Diversidade”/Carolina Valença Ferraz, Glauber Salomão Leite, coordenadores. – São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁴- Idem supra





a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.


A Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – também é expressa neste sentido, quando, em seu artigo 8º prevê que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deve se pautar por algumas diretrizes, dentre elas a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; e o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Se meninos e meninas são socializados a partir do que foi convencionalizado como comportamentos aceitos e tipificados para o sexo feminino e masculino, e se as escolas fazem parte deste processo, Gigliola Mendes, Lucrécia Silva e Marcos Francisco de Souza, bem colocam a importância da inserção das questões de gênero neste espaço, pois “o gênero pode ajudar a compreender como são construídas as relações entre homens e mulheres na sociedade, mas também pode ser um meio importante para se desvelarem os significados que o fenômeno da(s) violência(s) sofrida(s) pelas mulheres tem assumido na sociedade brasileira, para além dos mitos e dos preconceitos construídos sobre ele”.¹⁵

Deise Azevedo Longaray, ao falar sobre a importância da escola no combate ao preconceito, atenta para o fato de que “a escola é um espaço de aprendizagens, de conhecimentos, de interações, mas, para muitas pessoas, ela tem se tornado local de recusa, de exclusão, de rejeição, de tristeza, porque nela muitas subjetividades são marginalizadas, reprimidas e ignoradas, tais como as homossexualidades, as bissexualidades, e principalmente as travestilidades e as transexualidades”.¹⁶

Junqueira atenta para os “poderosos mecanismos de silenciamento e de dominação simbólica” que percorrem o cotidiano escolar de jovens e adultos LGBTI+, por meio de “tratamentos preconceituosos, medidas discriminatórias, ofensas, constrangimentos, ameaças e agressões físicas ou verbais”, uma verdadeira “pedagogia do insulto, constituída de piadas, brincadeiras, jogos, apelidos, insinuações e expressões desqualificantes”.¹⁷ Aponta para o quadro das normas de gênero da heteronormatividade, a construção do modelo hegemônico de masculinidade, como fontes inesgotáveis de sofrimento. E arremata:

O preconceito, a discriminação e a violência que, na escola, atingem gays, lésbicas e bissexuais e lhes restringem direitos básicos de cidadania, se agravam em relação a travestis e a transexuais. Essas pessoas, ao construírem seus corpos, suas maneiras de ser, expressar-se e agir, não podem passar incógnitas. Por isso, não raro, ficam sujeitas às piores formas de desprezo, abuso e violência. Não por acaso, diversas pesquisas têm revelado que as travestis constituem a parcela com maiores dificuldades de permanência na escola de inserção no mercado de trabalho em



¹⁵- “Gênero e Violência contra a Mulher”. Em “Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” / Bem-Hur Viza, Myrian Caldeira Sartori, Valeska Zanello; org. Amanda Kamanchek Lemos – Brasília: TJDF, 2017

¹⁶- Revista Diversidade e Educação / Grupo de Pesquisa Sexualidade e Escola do Instituto de Educação da Universidade Federal do Rio Grande. V. 2, n. 4 (Jul/Dez. 2014). Rio Grande, 2014.

¹⁷- Rogério Diniz Junqueira em “Homofobia nas escolas: um problema de todos”, para: Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas/Rogério Diniz Junqueira (organizador) – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.





função do preconceito e da discriminação sistemática a que estão submetidas (PARKER, 2000; PERES, 2004). Tais preconceitos e discriminações incidem diretamente na constituição de seus perfis sociais, educacionais e econômicos, os quais, por sua vez, serão usados como elementos legitimadores de ulteriores discriminações e violências contra elas. A sua exclusão da escola passa, inclusive, pelo silenciamento curricular em torno delas.

A educação também é instrumento de transformação cultural e de promoção do direito à igualdade, concluiu o Ministro Barroso em sua liminar, atentando para o espaço da escola que “eventualmente alguns jovens são identificados, pela primeira vez, como afeminados ou masculinizados, em que o padrão cultural naturalizado é identificado como o comportamento “normal”, em que a conduta dele divergente é rotulada como comportamento “anormal” e na qual se naturaliza o estigma”. E prossegue lembrando que “o mero silêncio da escola nessa matéria, a não identificação do preconceito, a omissão em combater a ridicularização das identidades de gênero e orientações sexuais, ou em ensinar o respeito à diversidade, é replicadora da discriminação e contribui para a consolidação da violência às crianças homo e trans”.

Sobre a importância da prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, Wânia Pasinato e Amanda Kamanchek Lemos consideram que “para a construção de uma sociedade livre da violência de gênero, é imprescindível que os seus membros reconheçam a multiplicidade das identidades e internalizem a alteridade por meio do diálogo aberto e franco acerca dos processos sociais de construção e de reprodução das desigualdades de gênero, raça e etnia”.¹⁸

Sugere Deise Longaray as possibilidades de abordagens sobre diversidade sexual e de gênero na escola: apresentar e debater sobre as diferentes configurações familiares, discutir diferentes assuntos relacionados aos corpos, gêneros e sexualidades, problematizar os marcadores sociais atribuídos às identidades sexuais e de gênero desconstruindo as representações que reproduzem o preconceito, discutir a importância do nome social nos registros escolares e acadêmicos e também a questão do uso do banheiro para travestis e transexuais, discutir o respeito que todos/as devemos ter sobre a pluralidade sexual, enfatizando a importância desse não ser confundido com tolerância, apresentar leis que amparam cidadãos LGBTI+, problematizando direitos humanos tais como segurança, saúde, tratamento e atendimento igualitários, dentre outros.¹⁹

Vale trazer à baila algumas experiências práticas a respeito da discussão de gênero nas escolas. Um exemplo é o reconhecimento da identidade de gênero de discentes travestis e transexuais na rede estadual de ensino público do Estado de São Paulo com o direito ao tratamento por meio do nome social.²⁰ Em 30/09/2017 a rede estadual de ensino de São Paulo contabilizou 483 registros de indicação de estudantes travestis, mulheres transexuais e homens trans com uso de nome social. No mesmo período do ano, anterior eram 358 estudantes matriculados com nome social. A maioria das/os estudantes trans estão matriculados na Educação de Jovens e Adultos, que por sua vez, mostra o retorno aos processos de escolarização formal de sujeitos que tiveram suas trajetórias escolares interrompidas.

18- In “ Lei Maria da Penha e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher”, em “Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” / Bem-Hur Viza, Myrian Caldeira Sartori, Valeska Zanello; org. Amanda Kamanchek Lemos – Brasília: TJDF, 2017

19- Artigo “A importância da escola no combate ao preconceito”, publicado na Revista Diversidade e Educação / Grupo de Pesquisa Sexualidade e Escola do Instituto de Educação da Universidade Federal do Rio Grande. V. 2, n. 4 (Jul/Dez. 2014). Rio Grande, 2014

20- “Tratamento Nominal de Discentes Travestis e Transexuais”, documento orientador produzido pela Coordenadoria de Gestão da Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Estado de São Paulo, organizado por Thiago Teixeira Sabatine.





A rede estadual, desde 1996, desenvolve o projeto “Prevenção também se ensina”, que oferece aos educadores uma série de publicações, DVDs, CDs voltados à discussão de gênero complementares ao currículo: entre preconceitos contra mulheres e população LGBTI+, manuais de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, à diversidade – étnico raciais, de gênero e a diversidade sexual do ponto de vista da educação.

Na Espanha, em Sevilha, o documento “Educar em Igualdad”, em seu caderno de prevenção da violência de gênero voltado para o professorado, problematiza a desigualdade de gênero como causa da violência de gênero, provoca reflexões sobre os estereótipos construídos para homens e mulheres nos campos das emoções, personalidade e profissões, e coloca como objetivo de trabalho a facilitação do conhecimento para identificação das diferentes manifestações de violência de gênero e a sensibilização dos estudantes sobre a gravidade e as consequências negativas que a violência de gênero exerce sobre as pessoas atingidas por ela.

A ONU Mulheres Brasil lançou a iniciativa “O Valente não é Violento”, promovida dentro da campanha UNA-SE Pelo Fim da Violência Contra as Mulheres, com o objetivo de estimular a mudança de atitudes e comportamentos dos homens, enfatizando a responsabilidade que devem assumir na eliminação da violência contra as mulheres e meninas.

O Ministério Público de São Paulo e a Secretaria de Estado de Educação de São Paulo, contando com a parceria da “Midas Estúdios” vem realizando, desde 2016, o projeto “Vozes pela Igualdade de Gênero”, com a finalidade de fomentar a discussão sobre o enfrentamento e o debate relacionado às desigualdades de gênero, em especial a violência contra as mulheres e a população LGBTI+. A iniciativa propõe para os alunos e alunas da rede estadual de ensino a participação em um concurso musical, cujos temas como “10 anos da Lei Maria da Penha”, “Respeito às Diferenças” e “Em todos os lugares, em pé de igualdade” são o impulso para a criação das canções. O concurso também promove uma reflexão pública ao instar o voto para a eleição das canções inscritas e à gravação em um estúdio de renome, instrumentos estratégicos para a perpetuação do debate.²⁰

Cabe aqui o final registro de um apanhado de algumas das frases das dez músicas finalistas da segunda edição do “Vozes pela Igualdade de Gênero”, que bem revela o que os/as alunos/as aprenderam com as reflexões propostas:

*Na luta por uma sociedade igualitária
Temos muitos que ferem!
Onde vai parar todo esse preconceito, onde vai levar?
Que indignação!
Nesse mundo tão inverso
Julgam a sua forma de andar, mas o que está por dentro não pensam em perguntar
Ah, o respeito! Somos parte da terra!
Seja quem for, seja onde for, nós somos mais do que a cor*

21- O projeto “Vozes pela Igualdade de Gênero” recebeu em 2018 o 18º Prêmio Cidadania em Respeito à Diversidade conferido pela Associação da Parada LGBT. Todas as músicas inscritas podem ser conhecidas no canal do Ministério Público do Estado de São Paulo no YouTube. Documentário e música vencedora da 1ª edição estão disponíveis em: <https://www.youtube.com/watch?v=bmJnbS3MqZ8> e <https://www.youtube.com/watch?v=7cJ3IZbDqU8>

A música vencedora da 2ª edição (2017), gravada em estúdio profissional, está disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=umjq7zD0Jj0>. Outras informações em: <https://www.youtube.com/watch?v=kHTkqqlWujo>





*Somos irmãos, imagem e semelhança de Deus, humanos...
Vou lutar por um mundo de amor, independente do credo, da cor, do gênero, o que for...
Pra acabar com a discriminação, preciso de vocês irmãos!
A sua atitude pode transformar alguém
Abram os olhos, saiam do escuro
Deixa o coração escolher,
Vamos pelos nossos direitos lutar, erguemos nossa bandeira
Vamos juntos na militância, em uma luta de importância, com direito de existir.*

Aguarda-se a decisão que se dará pelo Supremo Tribunal Federal. A prática revela, porém, que abordar gênero nas escolas não é nenhuma ameaça, mas sim um instrumento para uma sociedade mais humana e igualitária.





Infância e diversidade

Fátima Liz Bardelli Teixeira

A adoção de crianças e adolescentes é disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, que, em seu art. 42, estabelece que podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, não havendo nenhum tipo de restrição à adoção por homossexual ou por casal homossexual.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 18 de março de 2015 ([RE 846.102](#)), reconheceu, pela primeira vez, o direito de um casal homossexual adotar uma criança.

Tratando-se de adoção, portanto, o parâmetro a ser observado em relação ao adotante é o cumprimento dos requisitos objetivos estabelecidos no ECA e o art. 43 do referido estatuto, segundo o qual a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Nome Social



Nome social é o prenome adotado pelo indivíduo, que corresponde à forma pela qual se reconhece e é reconhecido por sua comunidade, de modo que nem sempre corresponde ao nome civil.

O uso do nome social é um direito que deve ser respeitado, independentemente da alteração do registro civil.

Há decretos municipais e estaduais que garantem o direito ao uso do nome social em órgãos públicos.

Quanto ao uso do nome social nas escolas, a [Deliberação 125/2014](#) do Conselho Estadual de Educação, dispõe sobre a inclusão do nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas do Sistema de Ensino de São Paulo.

O nome social deverá ser usual na forma de tratamento e acompanhar o nome civil nos registros e documentos escolares internos.

No caso de alunos menores de 18 anos, é necessária a autorização dos pais ou responsáveis.

Alteração do gênero no registro civil



No Brasil há um único caso de criança trans que conseguiu a alteração do gênero no registro civil, após a propositura da competente ação a que se seguiu sentença judicial, datada de 2016.

Trata-se do caso de uma criança, designada ao nascer como menino, que desde os cinco anos de idade, na





escola, utilizava o nome social de Joana. Entretanto, o constrangimento ocorria quando havia necessidade da apresentação dos documentos, nos quais constava o gênero masculino e o nome de batismo.

A garota, representada por seus pais, ingressou com a competente ação, solicitando a modificação e, após três anos, obteve decisão judicial favorável, tendo o seu gênero sido alterado no registro civil.

Atuação da Rede Protetiva

A família é a maior responsável pela proteção da criança e do adolescente, independentemente de sua condição ou gênero.

Muitas vezes, é no núcleo familiar que a orientação sexual da criança se manifesta.

Entretanto, é possível, em virtude de preconceito, desconhecimento ou outros motivos, que a família necessite de auxílio para lidar com a situação de ter um membro, que seja criança ou adolescente, que apresente conflito quanto ao reconhecimento de sua identidade de gênero, a fim de que possa desempenhar com propriedade o seu papel protetivo.

Em caso de situação de risco ou suspeita de situação de risco, o Conselho Tutelar pode ser acionado para o acompanhamento e aplicação das medidas protetivas eventualmente necessárias, conforme dispõe o art. 136, VI do ECA.

O art. 101 do ECA, nos incisos I a VI, estabelece as medidas protetivas que o Conselho Tutelar pode aplicar à criança ou adolescente, perante diversas situações. São elas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- III – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Também cabe ao Conselho Tutelar atender e aconselhar os pais, aplicando as medidas previstas no art.129, I a VII.

I- encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;





- II- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos;
- III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII – advertência

A criança ou adolescente e respectiva família também podem ser encaminhados ao CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) ou CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social), unidades públicas pertencentes à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que atuam nos casos de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

O CRAS tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de risco social através do monitoramento das famílias, com atividades que promovam os vínculos familiares, bem como verificar a possibilidade de concessão de benefícios sociais.

O CREAS oferece apoio e orientação especializada no caso de efetiva violação de direitos, o que pode ocorrer através de violência física, psíquica, sexual; negligência, abandono, ameaça, discriminação. Seu papel consiste em: acolher vítimas de violência; acompanhar e reduzir a ocorrência de riscos, seu agravamento ou recorrência; desenvolver ações para diminuir o desrespeito aos direitos humanos e sociais.

A criança ou adolescente, dependendo do caso, também pode ser encaminhada ao CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), UBS (Unidade Básica de Saúde) ou outro serviço, a fim de que receba o atendimento multidisciplinar necessário.

É preciso destacar que a homossexualidade foi retirada da lista da Classificação Internacional de Doenças e que é vedado ao psicólogo e ao psiquiatra tratarem-na como uma doença e que comporte alguma “cura”, sob pena de responsabilidade.

O Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual (AMTICOS) do Hospital das Clínicas de São Paulo atende jovens transexuais com menos de 18 anos.

O Papel da Escola

Além de desempenhar papel importante na transmissão do conhecimento, a escola é primordial na formação e socialização do indivíduo, de modo que é fundamental que esteja preparada para lidar com situações em que alunos manifestem conflito quanto ao reconhecimento de sua identidade de gênero.

Em tais situações, é importante que a escola apoie e oriente a criança ou adolescente, atuando juntamente com os pais, bem como, promova a capacitação de professores e funcionários para tratar da questão de forma adequada, fazendo com que o aluno se sinta apoiado e integrado à comunidade escolar, garantindo





o acesso e a permanência na escola da criança ou adolescente LGBTI+.

Mas é muito comum que o aluno, em tais condições, seja vítima de bullying no ambiente escolar.

A [lei nº 13.185/2015](#) estabeleceu o conceito de bullying e instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática.

Segundo o art. 1º, parágrafo 1º da referida Lei, considera-se intimidação sistemática ou bullying todo ato de violência física ou psicológica, intencional, repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Em uma lógica de prevalência de uma cultura de paz e integração nas escolas, é dever da escola implementar medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de prática de intimidação sistemática cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Recentemente, o art. 12 da [Lei 9.394/1996](#), lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterado pela Lei 13.663/2018 que estabeleceu como incumbência dos estabelecimentos de ensino:

- IX – promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) no âmbito das escolas;
- X – estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

Ministério Público

Ao Ministério Público, por sua vez, cabe zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando medidas para resguardar a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, além de promover o respeito à igualdade de seus direitos independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Em caso de ameaça ou efetiva violação de direitos, individuais de criança ou adolescente LGBTI+, cabe ao Ministério Público acionar a rede protetiva para que seja efetuado o acompanhamento necessário, com vistas à efetiva garantia de direitos, bem como solicitar a aplicação da medida protetiva cabível, dentre as já mencionadas e previstas no art. 101, I a VI do ECA, ou, em casos extremos, pleitar, através da competente ação judicial, a aplicação da medida de acolhimento institucional, prevista no inciso VII do referido dispositivo legal.

No que diz respeito à atuação em relação à área de interesses difusos e coletivos da infância, cabe ao Ministério Público fomentar a implementação de políticas públicas de prevenção e combate à discriminação e à intimidação sistemática de crianças e adolescentes LGBTI+, em quaisquer espaços públicos de convivência de crianças e adolescentes, o que compreende tanto o âmbito escolar, quanto o das instituições de acolhimentos, unidades de cumprimento de medida sócio-educativa, entre outros, com a perspectiva de promoção da aceitação e respeito da diversidade.





Uso do nome social no âmbito do MPSP

Roberta Andrade da Cunha Logiodice

Em 15 de março de 2016, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a [Nota Técnica nº 8](#), sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente, quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

Em breve síntese, a Nota Técnica elenca dispositivos constitucionais, pactos internacionais e declarações universais que embasam os direitos fundamentais relacionados às pessoas travestis e transexuais, ressaltando que um dos aspectos de constrangimentos que potencializam tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais é o fato de terem nome civil de gênero diverso de sua orientação pessoal.

O texto narra, ainda, que, tanto a Constituição Federal, quanto o Código Civil, consideram o nome como sendo um direito personalíssimo e que a tutela jurídica dada ao nome visa a conferir a identificação do indivíduo na comunidade, a sua adequada interação social e segurança.

A Nota Técnica ressalta também que, em pese prevalecer a regra da imutabilidade do prenome constante no registro civil, há exceções previstas no art. 58, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73):


Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. ([Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999](#))

A possibilidade de mudança de nome em casos de “apelidos públicos e notórios” fundamenta a substituição dos prenomes da população LGBTI+ por seus prenomes utilizados socialmente, visando adequá-los ao gênero correspondente à sua realidade íntima e exteriorizada na sociedade.

Há, inclusive, diversos julgados, citados na Nota Técnica, favoráveis à mudança de prenome e sexo por transexuais e travestis não submetidos à cirurgia¹.

A Nota Técnica também salienta que, tendo em vista que o processo judicial de alteração do nome civil é longo e demorado, com fulcro na Constituição Federal, no Código Civil e na Lei nº 6.015/73, deve-se viabilizar à população LGBTI+ o direito ao reconhecimento de seus nomes sociais (ou apelidos públicos notórios) perante a sociedade e a Administração Pública, juntamente com seu nome civil, mesmo antes de



¹- O Supremo Tribunal Federal autorizou, em março de 2018, no julgamento da [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) 4275](#), mudança no registro civil, sem cirurgia de mudança de sexo, nem decisão judicial.





alteração do registro civil, como instrumento de proteção contra discriminações e não exposição a tratamentos desumanos e degradantes.

Nesse sentido, há recomendação do Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Já no Brasil, narra a Nota, há diversas normas no mesmo trilhar: Portaria nº 233, de 18/05/2010, que assegura o uso de nome social no âmbito da Administração Pública Federal; Decreto nº 43.065, de 08/07/2011, do Estado do Rio de Janeiro; Decreto nº 35.051, de 25 de maio de 2010, do Governador do Estado de Pernambuco; Parecer Plenária nº 10/2009, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Mato Grosso; Resolução ConsUni nº 780, de 29 de agosto de 2014, do Conselho Universitário da Universidade Federal de São Carlos, sem falar nas diversas resoluções do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de lésbicas, gays, travestis e transexuais (CNCD/LGBT).

A Nota Técnica conclui que há a possibilidade do reconhecimento do direito ao nome social no tratamento pelos órgãos públicos, mormente diante do cenário jurisprudencial. Conclui, ainda, que o fato de não haver lei regulamentando o uso do nome social não impede a eficácia imediata dos direitos fundamentais imbrincados.

Destarte, a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP posicionou-se no sentido de garantir o direito ao reconhecimento e à adoção de nome social (ou apelido público notório) em benefício da população LGBTI+, mediante solicitação do interessado, a ser garantido na rede pública federal, estadual e municipal de ensino e saúde, mediante tratamento oral, identificado nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos internos, treinamento dos servidores e demais providências, no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

A Nota Técnica finaliza, asseverando que cabe ao Ministério Público atuar para assegurar o respeito a esse direito fundamental.

Destarte, considerando a missão constitucional atribuída ao Ministério Público, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo regulamentou, no âmbito interno do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do [Ato Normativo nº 1.032/2017-PGJ, de 31 de maio de 2017](#), o nome social de travestis e transexuais, assegurando o seu uso, tanto por usuários dos serviços, quanto por membros do Ministério Público, servidores, terceirizados e estagiários.

O uso do nome social é garantido em registros, sistemas e documentos, bem como no tratamento pessoal, sempre que solicitado, e mediante requerimento da pessoa interessada. O nome social também deve ser utilizado em cadastros, comunicações internas e externas, correio eletrônico, crachá, lista de ramais, nome de usuário, inscrições em eventos, emissão de certificados, etc.

Saliente-se que é assegurado o uso exclusivo do nome social, mantendo-se registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Vale frisar, por fim, que a matéria já foi regulamentada em diversos níveis da Administração Pública. Vejamos:

- ▶ pessoas travestis e transexuais poderão ter o nome incluído no documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bastando comparecer a uma unidade de atendimento da Receita Federal. O cadastro será feito imediatamente e o nome social passará a constar no CPF, acompanhado do nome civil ([Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.718, de 18/07/2017](#));





- em janeiro de 2018, o [Ministério da Educação \(MEC\)](#) homologou Resolução que autoriza o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica;
- em março de 2018, o [Tribunal Superior Eleitoral](#) decidiu que candidatos transgêneros poderão utilizar o nome social na urna a partir das eleições do mesmo ano;
- o Conselho Nacional do Ministério Público também passou a reconhecer, no seu âmbito interno, o uso do nome social ([Portaria CNMP-PRESI nº 33, de 1º de março de 2018](#));
- no mesmo sentido, reconheceram o direito ao uso do nome social a Procuradoria Geral da República e o Ministério Público da União ([Portaria PGR/MPU nº 7, de 1º de março de 2018](#)), a Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional ([Decreto Presidencial nº 8.727/2016](#)), o Sistema Único de Saúde ([Portaria de Consolidação nº 02/17](#)), o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e a Universidade de São Paulo (USP), por meio do [Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010](#).

ATO NORMATIVO Nº 1032/2017-PGJ, de 31 de maio de 2017

(Protocolado nº 48.175/17)

Disciplina o uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 1º, II e III, e 3º, IV, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (2007);

CONSIDERANDO as propostas de ações governamentais contidas no Programa Nacional de Direitos Humanos 3 elaborado em 2010 (PNDH 3) relativas ao Eixo Orientador III: Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades;

CONSIDERANDO o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra Lésbicas, Gays, Transgêneros, Transexuais e Bissexuais e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado "Brasil Sem Homofobia";





CONSIDERANDO o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Transexuais — PNLGBT;

CONSIDERANDO os resultados do "II Encontro Nacional Ministério Público e Movimentos Sociais: Em defesa dos direitos fundamentais", realizado nos dias 5 e 6 de novembro de 2014, em Brasília, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ocasião em que lideranças do movimento LGBT pugnaram pelo disciplinamento, no âmbito do Ministério Público brasileiro, por resolução do CNMP, da utilização do nome social, especialmente para identidade de gênero (travestis, mulheres e homens transexuais), com a devida adequação, nos sistemas informatizados utilizados desde o serviço de recepção, procedimentos e qualquer forma de produção de conhecimento;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 8, de 15 de março de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispõe sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais aprovou, à unanimidade, os Enunciados 01 e 02/2015 da Comissão Permanente de Defesa de Direitos Humanos em Sentido Estrito (COPEDH) — Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH);

CONSIDERANDO que Enunciado 02/15 expressa que “o Ministério Público Brasileiro deve assegurar às travestis e transexuais, no seu âmbito, a utilização do nome social, só se valendo da utilização concomitante do Registro Civil quando necessária para garantia do interesse público e salvaguarda do direito de terceiros”;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar tratamento isonômico aos assistidos, membros, servidores, terceirizados e estagiários no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a matéria já foi regulamentada em diversos níveis da Administração Pública brasileira, inclusive no Poder Executivo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010, RESOLVE editar o seguinte ATO NORMATIVO:

Art. 1º. Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas travestis e transexuais usuárias dos serviços da instituição e aos Membros do Ministério Público, estagiários, servidores e terceirizados do Ministério Público de São Paulo, em seus registros, sistemas e documentos, na forma disciplinada por este Ato Normativo.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se identificam e são reconhecidos pela sociedade.

Art. 2º. A utilização do nome social das pessoas mencionadas no parágrafo anterior será observada no tratamento pessoal a elas dispensado sempre que solicitado e mediante requerimento da parte interessada.





Art. 3º. Sem prejuízo de outras hipóteses, o nome social deve utilizado nas seguintes situações:

I — cadastro de dados do usuário no sistema de informática do Ministério Público de São Paulo e nos demais documentos;

II — comunicações internas e externas de uso social;

III — cadastro de dados, informações de uso social e endereço de correio eletrônico;

IV — identificação funcional de uso interno da instituição (crachá);

V — listas de ramais da instituição;

VI — nome de usuário em sistemas de informática;

VII — cadastro para ingresso e permanência nas unidades ministeriais; e

VIII — inscrição em eventos promovidos pela instituição e emissão dos respectivos certificados.

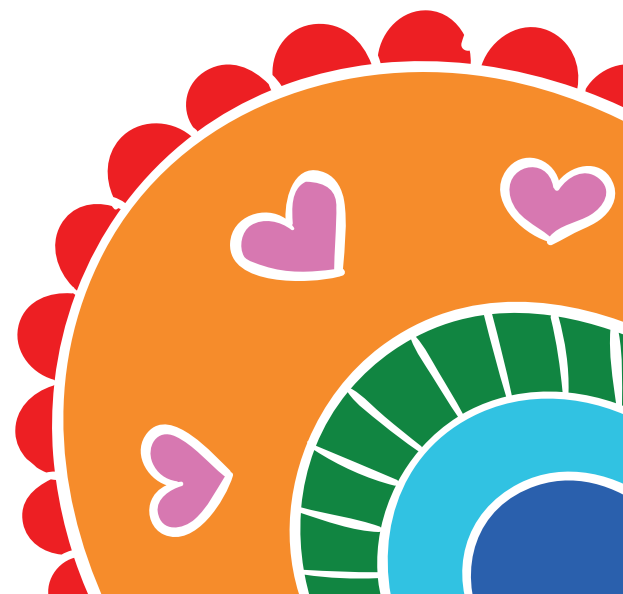
Parágrafo único. É garantido, no caso do inciso IV, bem como nos demais instrumentos internos de identificação, o uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 4º. A Diretoria-Geral expedirá instruções, orientações e esclarecimentos necessários para cumprimento deste Ato Normativo.

Art. 5º. Todos os órgãos da instituição deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, promover as necessárias adaptações ao cumprimento deste Ato.

Art. 6º. Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.
São Paulo, 31 de maio de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça





Registro Civil

Adriana Cerqueira de Souza

No dia 1º de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) nº 4.275](#), decidindo que pessoas transgêneros podem alterar seu nome no registro civil sem a necessidade de realização de cirurgia de transgenitalização (ou de reversão sexual), nem de realização de tratamentos hormonais. Foi permitido, ainda, que a substituição de prenome e sexo no registro civil poderá ser feita diretamente em cartório, prescindindo de decisão judicial.

O Plenário do STF assim decidiu: “O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018”.

Entende-se que não é necessária autorização judicial para mudança de prenome e sexo no registro civil, todavia, nos termos da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973](#), surgindo suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida, caberá ao oficial do registro civil a instauração de procedimento administrativo de dúvida, encaminhando-o ao juiz competente.

Quanto à questão probatória a ser discutida em eventual procedimento administrativo de dúvida ou ação própria, admitem-se todas as provas e indícios que demonstrem a incompatibilidade entre o “sexo biológico” descrito no registro e a identidade de gênero, qual seja, a percepção que uma pessoa tem de si, como sendo do gênero masculino, feminino ou ainda da combinação de ambos.

Não há mais razoabilidade na exigência de perícia médica para constatação de aspectos biológicos, natureza da genitália, ou mesmo a anterior realização de cirurgia de transgenitalização.

Os tribunais superiores, antes mesmo da decisão do STF, vinham entendendo que a exigência de cirurgia de transgenitalização para viabilizar a mudança do sexo registral vai de encontro à defesa dos direitos humanos, por condicionar o exercício do direito à personalidade a um procedimento custoso que nem todos alcançam, além de extremamente traumático, sujeito a potenciais riscos à vida e à integridade.

A perícia médica, na medida em que se pretende desvincular a transexualidade de qualquer patologia médica, se realmente necessário, deve ser substituída pela avaliação psicológica ou estudo social, que deverão considerar e apontar as questões sociais enfrentadas pelo/a interessado/a (desde quando o/a interessado/a começou a se identificar de forma diversa do sexo registral, fatos da infância e adolescência, como se apresenta socialmente, como é visto no trabalho e pelos parentes e amigos, problemas e inconvenientes enfrentados pela divergência entre a aparência e o registro, tratamentos





médicos e hormonais realizados) e seus efeitos no psiquismo (transtornos mentais, tratamentos psicológicos, etc).

O Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC) desenvolveu um roteiro de orientação sobre avaliações psicológicas e transgênero, [disponível na página do Ministério Público de São Paulo](#), elaborado pelos profissionais do Instituto. No roteiro há esclarecimentos quanto à importância dos aspectos psicossociais, ressaltando-se o entendimento de que “não é raro que a infância e a adolescência das pessoas transexuais sejam marcadas por situações de conflito e discriminação (SAMPAIO E COELHO, 2012b). As pessoas transexuais contam que ser diferente, principalmente na fase da adolescência, contribui para uma atitude de isolamento, o que muitas vezes leva ao aparecimento de quadros de depressão. As mudanças corporais e de nome são importantes para o reconhecimento social. Negar-lhes esse direito, assim como o condicionamento da alteração do nome no registro civil à realização do procedimento cirúrgico, tem sido considerada uma ação violenta (TEIXEIRA, 2009)”.

Veja-se que, em decisão recente da Quarta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.739- RS (2016/0245586-9), o pedido foi julgado procedente com base em avaliação psicológica pericial que demonstrou de forma inequívoca que a requerente se identificava desde a infância com o gênero feminino.

No mais, é importante mencionar que as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a averbação da alteração do sexo deve constar apenas dos livros cartorários, vedada qualquer menção nas certidões do registro público, sob pena de manter a situação constrangedora e discriminatória.

Deve-se registrar que a Corregedoria de Justiça de São Paulo regulamentou a decisão do STF através do [Provimento CGJ nº 16/18](#), padronizando a atuação dos cartórios.

Anote-se, ainda, que a Corregedoria Nacional de Justiça, conforme Pedido de Providências nº 0005184-05.2016.2.00.0000, já está em elaboração de uma minuta de provimento em âmbito nacional, visando regulamentar a alteração do prenome e gênero constantes do registro civil, visando adequá-lo à identidade auto percebida da pessoa.

Provimento CGJ nº16/2018

PROVIMENTO CG Nº 16/2018 — Dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e sexo diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses previstas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, do Eg. Supremo Tribunal Federal.





O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que em sessão realizada em 1º de março de 2018, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, o Eg. Supremo Tribunal Federal: "...julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil";

CONSIDERANDO que, embora não publicado o v. acórdão prolatado na ADI nº 4.275/DF, são recorrentes as notícias de solicitações de alterações de prenome e sexo diretamente aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28, § único, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de procedimento uniforme que preserve a segurança jurídica que os registros públicos visam proporcionar e que permita o pronto atendimento dos usuários do serviço público;

RESOLVE:

Art. 1º- O requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, será realizado pessoalmente pelos transgêneros, de qualquer sexo, que assim o desejarem diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo em que lavrado o assento de nascimento, ou no Registro Civil das Pessoas Naturais de Município do Estado de São Paulo em que tiver sua residência.

§ 1º- Quando realizado perante Registro das Pessoas Naturais de Município distinto, o formulário e os documentos que o instruírem serão encaminhados ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a averbação, ao qual caberá a qualificação do requerimento, facultado o uso da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais — CRC para o encaminhamento.

Art. 2º- Poderão formular o requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, as pessoas maiores de 18 anos que tenham capacidade de expressar sua vontade de forma inequívoca e livre.

§ 1º. A substituição dos prenomes poderá abranger todos aqueles que sejam indicativos do sexo distinto daquele a que se pretender referir, mas não poderá prejudicar os patronímicos, ou seja, os nomes de família.

§ 2º. Mediante solicitação do requerente poderão ser excluídos os agnomes (filho, júnior, neto, sobrinho etc.).

Art. 3º- Para a finalidade prevista no art. 1º deverá ser utilizado modelo de requerimento instituído por este Provimento, a ser preenchido pessoalmente pela parte requerente, ou a rogo por pessoa que a acompanhar caso não saiba ou não possa escrever, na presença do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou de proposto que designar para essa finalidade.





§ 1º- Será aposta a impressão digital da parte requerente no formulário do requerimento que for preenchido a rogo.

Art. 4º- O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto designado, deverá confirmar a identificação civil da parte requerente e da pessoa que, a rogo desta, preencher o formulário de requerimento, e conferir os documentos de identificação que lhe forem apresentados.

Art. 5º- Em conjunto com o requerimento deverão ser apresentados o RG, a prova da inscrição no CPF, o Título de Eleitor, a Certidão de Casamento, as Certidões de Nascimento dos filhos, se existirem, e comprovante de residência se for mantida em comarca distinta daquela em que lavrado o assento de nascimento, em suas vias originais, para que deles sejam extraídas cópias que instruirão o procedimento de retificação do assento de nascimento.

§ 1- A pessoa que preencher o requerimento a rogo da parte interessada deverá apresentar seu RO, ou Carteira de Habilitação, para conferência e extração de cópia que instruirá o requerimento de retificação do assento de nascimento;

§ 2- Além dos documentos previstos no "caput" deste artigo, serão apresentadas certidões dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, e Certidão de Distribuição da Justiça do Trabalho, dos domicílios da parte requerente, pelo período de dez anos, ou pelo período em que tiver completado a maioridade civil se for inferior a dez anos.

Art. 6º- O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, deverá confirmar a manifestação de vontade de substituição do prenome, do sexo, ou ambos, e cientificar a parte requerente de que:

I) o novo prenome será imutável dentro do sexo a que corresponder e sua alteração somente poderá ser promovida mediante decisão judicial;

II) feita a opção pela substituição do sexo, nova alteração fundada na condição de transgênero somente poderá ser promovida mediante decisão do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 7º- Apresentados o requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, e extraídas as cópias dos documentos previstos neste Provimento, deverá o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais promover sua autuação e numeração, com adoção de um procedimento para cada requerente.

§ 1º- O requerimento será protocolado ainda que a parte autora, ou a pessoa que indicar para preencher o requerimento a rogo, não apresentem todos os documentos previstos neste Provimento, os quais poderão complementados em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido que, porém, poderá ser renovado até que seja apresentada a documentação completa.

§ 2º- Será entregue recibo do protocolo à parte requerente.

Art. 8º- Sendo a qualificação positiva o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, certificará seu resultado no respectivo procedimento e promoverá a averbação no assento de nascimento da parte requerente, bem como expedirá a certidão de nascimento com as substituições promovidas.





Art. 9º- Os procedimentos formados com os requerimentos e documentos que o instruíram serão numerados sequencialmente, com indicação do ano em que formulado o pedido, e deverão ser arquivados por prazo indefinido.

§ 1º- Os procedimentos previstos no caput deste artigo poderão ser arquivados exclusivamente por meio digital, desde que observados os requisitos previstos nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para arquivamento de documentos por igual forma, mantendo-se arquivo de segurança.

Art. 10º- O requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, e o procedimento previsto neste Provimento são sigilosos e deles somente poderão ser expedidas certidões, ou cópias, mediante requisição judicial.

Art. 11º- As certidões de nascimento, casamento, nascimento de filho, óbito e dos demais atos que forem registrados no Livro "E" não poderão conter referência à substituição de prenome, sexo, ou ambos que forem promovidas na forma deste Provimento, salvo se mediante requisição judicial.

§ 1- As certidões de inteiro teor dos assentos previstos no "caput" deste artigo, que contenham averbação da substituição de prenome, sexo, ou ambos, somente poderão ser expedidas a requerimento da pessoa registrada, de seu cônjuge se for casada antes da substituição, de seus herdeiros se for falecida, ou mediante requisição judicial, devendo os demais pedidos ser submetidos à análise do Juiz Corregedor Permanente.

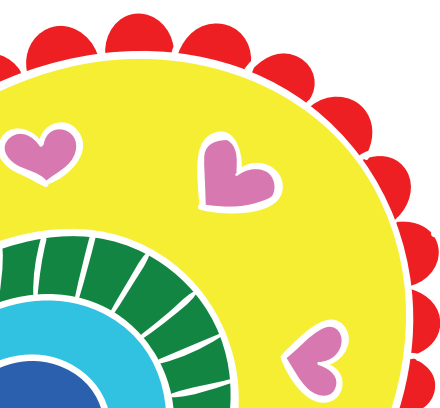
Art. 12º- A existência de ações cíveis, trabalhistas e criminais não impedirá a substituição do prenome, sexo, ou ambos, devendo o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicar ao respectivo Juízo, para as finalidades que forem consideradas cabíveis na ação em curso, que o assento de nascimento foi alterado na forma prevista na ADI nº 4.275/DF do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Art. 13º- O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, recusará a alteração do prenome, sexo, ou ambos, mediante decisão fundamentada, se suspeitar da capacidade de livre manifestação de vontade pela parte autora do requerimento, ou da ausência do completo entendimento de sua natureza e consequências, ou se suspeitar de que formulado com a finalidade de fraude.

Art. 14º- A parte autora do requerimento poderá requerer a suscitação de dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, em caso de recusa da averbação da substituição do prenome, sexo, ou ambos.

Art. 15º- Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 18 de maio de 2018.
GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça





Casamento homoafetivo

Adriana Cerqueira de Souza

No Brasil, o casamento entre pessoas do mesmo sexo, chamado casamento homoafetivo, foi regulamentado pela [Resolução n. 175/2013](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que permitiu aos cartórios a realização desses casamentos, assim como a conversão das uniões estáveis em casamento.

Em apenas dois artigos, o Conselho Nacional de Justiça, na época presidido pelo Ministro Joaquim Barbosa, dispôs que é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Dispôs, ainda, que a recusa implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Desde então, ao menos quinze mil casamentos homoafetivos foram realizados no país.

A Resolução veio na sequência do julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a [ADIN 132 RJ](#) e a [ADIN 4277 DF](#), ambas sobre o tema do reconhecimento das uniões estáveis e casamento homoafetivos.

Anote-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Ayres Britto na ADIN 4277 DF:

“Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênua de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos. Uma canhestra liberdade “mais ou menos”, para lembrar um poema alegadamente psicografado pelo tão prestigiado médium brasileiro Chico Xavier, hoje falecido, que, iniciando pelos versos de que “A gente pode morar numa casa mais ou menos,/ Numa rua mais ou menos,/ Numa cidade mais ou menos”/ E até ter um governo mais ou menos”, assim conclui a sua lúcida mensagem: “O que a gente não pode mesmo,/ Nunca, de jeito nenhum,/ É amar mais ou menos,/ É sonhar mais ou menos,/ É ser amigo mais ou menos,/ (...) Senão a gente corre o risco de se tornar uma pessoa mais ou menos”.

E ainda, trecho do acórdão proferido na ADIN 132 RJ, pelo mesmo Ministro Relator Ayres Britto:

“Saliente-se, ainda, que não se há de objetar que o art. 226, § 3º CF constituiria obstáculo à equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais, por força da previsão literal (“entre homem e mulher”). Assiste razão aos proponentes das ações em exame em seus comentários à redação do referido dispositivo constitucional. A norma foi inserida no texto constitucional para tirar da sombra as uniões estáveis e incluí-las no conceito de família. Seria





perverso conferir a norma de cunho indiscutivelmente emancipatório interpretação restritiva, a ponto de concluir que nela existe impeditivo à legitimação jurídica das uniões homoafetivas, lógica que se há de estender ao art. 1.723 do Código Civil Urge, pois, renovar esse mesmo espírito emancipatório e, nesta quadra histórica, estender a garantia institucional da família também às uniões homoafetivas.”

Com a Resolução 175/2013, na prática, os casamentos entre duas pessoas adultas, sejam quais forem suas orientações sexuais ou identidades de gênero, seguem os mesmos trâmites e procedimentos administrativos nos registros civis. As exigências legais e documentais nos cartórios são as mesmas. Os nubentes devem realizar a habilitação de casamento no cartório mais próximo de seu domicílio, com até 30 dias de antecedência à data escolhida para a celebração.

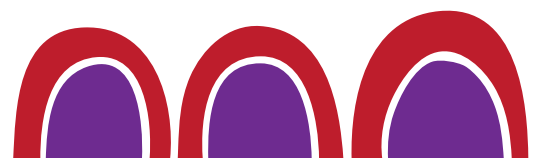
O contrato de união estável, por sua vez, pode ser efetuado em um cartório de Notas.

Quanto aos direitos decorrentes do casamento, principalmente as questões de Direito de Família, também não há diferenças legais. Os cônjuges, independentemente de suas identidades de gênero, têm os direitos referentes a alimentos, nos termos do art. 1724 do Código Civil: *“As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”*.

Caso haja dissolução da relação conjugal, os cônjuges também têm direito à divisão de bens conforme o regime legal do casamento.

No caso de falecimento de um dos cônjuges, o outro tem direitos sucessórios nos termos do art. 1790 do Código Civil, concorrendo com os demais herdeiros, sendo certo que, não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Com relação aos direitos previdenciários, os direitos também são garantidos, sendo certo que há portaria do INSS já regulamentando os direitos previdenciários aos casais homoafetivos.





A aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans

Fabíola Sucasas Negrão Covas

A Lei Maria da Penha dispõe que *“**toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”* (art. 2º). Em seu artigo 5º que, *“para os efeitos de sua aplicação, configura violência doméstica e familiar **contra a mulher** qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”*.

Nesse passo, reconhecida sua aplicação às mulheres em razão do gênero e, assim também, às mulheres trans, que se identificam com o gênero feminino, ainda que tenham nascido de forma diversa.

É o teor da Nota Técnica sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à Violência Doméstica contra Transexuais e Travestis, da Comissão Especial de Diversidade Sexual do [Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil](#), *“seja pela interpretação teleológica do âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, que seleciona como elemento de discriminação o gênero feminino, e não o sexo; seja pelo caráter inclusivo e de reparação das desigualdades socioculturais no ambiente doméstico e familiar [...]”*.

Também ressalta a desnecessidade da submissão da adequação do sexo morfológico ou alteração do registro civil, pois, segundo a nota, *“[...] identificação do sexo é feita no momento do nascimento pelos caracteres anatômicos, registrando-se o indivíduo como pertencente a um ou a outro sexo exclusivamente pela genitália exterior. No entanto, a determinação do gênero não decorre exclusivamente das características anatômicas, não se podendo mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial, resultante de fatores genéticos, somáticos, psicológicos e sociais”*.

O mesmo documento atenta à agressão à Constituição Federal na exigência de prévia cirurgia no que concerne ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

No sentido ora proposto, o Setor Técnico do Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica – GEVID, ao subsidiar caso concreto, ponderou que *“as pessoas transexuais possuem identidade de gênero diferente do sexo cunhado no seu nascimento, podendo ou não manifestar desejo de submissão a intervenções médico-cirúrgicas que compatibilizem o seu pertencimento de gênero com as características físicas do corpo e do sexo biológico”*.

Também, que *“as/os transexuais adotam, em seu cotidiano, vestimentas, vocabulário, relações, nome social, etc. que expressam a sua identificação com determinado gênero. Logo, vivenciam todas as suas experiências pessoais e sociais em conformidade com a identidade de gênero assumida. Tanto é assim, que as transexuais femininas são acometidas – e ainda com maior gravidade dado o preconceito que subjaz em nossa sociedade – pelas mesmas manifestações de violência desencadeadas contra as pessoas do sexo biológico feminino. Isto porque, como bem exemplifica o artigo 5º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a violência contra a mulher não está fundamentada no sexo presente em seu corpo, mas deita raízes no gênero, no local de submissão, fragilidade e impotência em que as mulheres foram colocadas na história humana”*.





Já em 2011, foi esse o entendimento lançado, nos autos do processo nº 201103873908, pela juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis/GO.

Nos autos do processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004, da Comarca de São Gonçalo/RJ, o reconhecimento da aplicabilidade da Lei Maria da Penha se deu a partir da violência exercida pela mãe da vítima que, contrária ao reconhecimento da identidade de gênero da filha, contratou um serviço de ambulância com profissionais de enfermagem para interná-la e “corrigi-la”, culminando em uma série de outras violências claramente afrontadoras ao princípio da dignidade humana.

O Enunciado nº 30 (001/2016) da COPEVID (Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do [Conselho Nacional de Procuradores-Gerais \(CNPNG\)](#), assim dispõe: “A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil” (aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016).

Também se sustenta o reconhecimento da qualificadora do feminicídio no caso em que a vítima é mulher trans pelos mesmos fundamentos ora expostos. A primeira denúncia oferecida à Justiça em São Paulo neste sentido se deu perante a 3ª Vara do Júri, em caso em que o homem é acusado de ter estrangulado e depois matado com uma faca a companheira transgênero.

Uma das questões pouco tratadas é a da aplicação da Lei Maria da Penha a homens trans, a exemplo das violências praticadas com a finalidade de “corrigir” a identidade de gênero reconhecida pelo sujeito, como nos casos de “estupro corretivo”.

Vale registrar a informação de que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 191/17 que altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero, tornando explícita a sua aplicação às transgêneros.





A mulher trans pode figurar como vítima do feminicídio?

Rogério Sanches Cunha e Ricardo José Gasques de Almeida Silveiras

A Lei 13.104/15 alterou o §2o do art. 121 do Código Penal, nele inserindo o inciso VI, qualificando o homicídio quando cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino. É a figura conhecida mundialmente como feminicídio (homicídio contra mulher impregnado da violência de gênero quanto ao sexo).

A incidência da qualificadora reclama, em regra, situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, figurando como autor homem ou mulher.

Quando o assunto envolve vítima trans, importante recordar a lição dos civilistas Cristiano Chaves e Nelson Rosendal: “o(a) transexual não se confunde com homossexual, bissexual, intersexual ou mesmo com travesti. O(A) transexual é aquele(a) que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico (Direito Civil – Teoria Geral, p. 115)”.

Discute-se, então, se a transexual pode ser vítima de feminicídio, destacando-se na doutrina duas correntes diametralmente opostas:

- 1-** a primeira, conservadora, entende que a transexual, geneticamente, não é mulher. Apenas, no caso de cirurgia, passa a ter órgão genital de conformidade feminina. Portanto, fica descartada, para a hipótese, a incidência da qualificadora. Esta corrente, como se percebe, trabalha somente com o critério biológico: identifica-se a mulher por sua constituição genética e suas implicações físicas externas.
- 2-** a segunda corrente, mais moderna, leciona ser possível a transexual figurar como vítima de feminicídio, desde que transmute suas características sexuais por cirurgia e de modo irreversível, retificando, ainda, seu registro civil.

A nosso ver, a mulher tratada na qualificadora do homicídio é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso da transexual que formalmente obtém o direito de ser identificada civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, será considerada mulher. Apenas acrescentamos a desnecessidade da intervenção cirúrgica. O Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4275, decidiu que transexuais podem alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia, dispensando, inclusive, autorização judicial. O princípio do respeito à dignidade humana foi o mais invocado pelos ministros durante a formação do convencimento da Corte.





Legislação na área de saúde sobre a Diversidade Sexual

Aline Jurca Zavaglia Vicente Alves

Não há legislação federal específica, mas há normas administrativas que norteiam a garantia da diversidade sexual e o princípio da não-discriminação na área da saúde.

A [Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017](#), em seu **Anexo XXI**, instituiu a **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais** (norma originada a partir da PRT MS/GM 2.836/2011), “com o objetivo geral de promover a saúde integral da população LGBT, eliminando a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das desigualdades e para consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo”.

Os objetivos específicos dessa regra estão previstos no artigo 2º, que estatui:

I - instituir mecanismos de gestão para atingir maior equidade no SUS, com especial atenção às demandas e necessidades em saúde da população LGBT, incluídas as especificidades de raça, cor, etnia, territorial e outras congêneres; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, I)

II - ampliar o acesso da população LGBT aos serviços de saúde do SUS, garantindo às pessoas o respeito e a prestação de serviços de saúde com qualidade e resolução de suas demandas e necessidades; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, II)

III - qualificar a rede de serviços do SUS para a atenção e o cuidado integral à saúde da população LGBT; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, III)

IV - qualificar a informação em saúde no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados específicos sobre a saúde da população LGBT, incluindo os recortes étnico-racial e territorial; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, IV)

V - monitorar, avaliar e difundir os indicadores de saúde e de serviços para a população LGBT, incluindo os recortes étnico-racial e territorial; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, V)

VI - garantir acesso ao processo transexualizador na rede do SUS, nos moldes regulamentados, na forma do Anexo 1; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, VI)

VII - promover iniciativas voltadas à redução de riscos e oferecer atenção aos problemas decorrentes do uso prolongado de hormônios femininos e masculinos para travestis e transexuais; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, VII)

VIII - reduzir danos à saúde da população LGBT no que diz respeito ao uso excessivo de medicamentos, drogas e fármacos, especialmente para travestis e transexuais; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, VIII)

IX - definir estratégias setoriais e intersetoriais que visem reduzir a morbidade e a mortalidade de travestis; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, IX)





X - oferecer atenção e cuidado à saúde de adolescentes e idosos que façam parte da população LGBT; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, X)

XI - oferecer atenção integral na rede de serviços do SUS para a população LGBT nas Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), especialmente com relação ao HIV, à AIDS e às hepatites virais; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, XI)

XII - prevenir novos casos de cânceres ginecológicos (cérvico uterino e de mamas) entre lésbicas e mulheres bissexuais e ampliar o acesso ao tratamento qualificado; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, XII)

XIII - prevenir novos casos de câncer de próstata entre gays, homens bissexuais, travestis e transexuais e ampliar acesso ao tratamento; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, XIII)

XIV - garantir os direitos sexuais e reprodutivos da população LGBT no âmbito do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, XIV)

XV - buscar no âmbito da saúde suplementar a garantia da extensão da cobertura dos planos e seguros privados de saúde ao cônjuge dependente para casais de lésbicas, gays e bissexuais; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, XV)

XVI - atuar na eliminação do preconceito e da discriminação da população LGBT nos serviços de saúde; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, XVI)

XVII - garantir o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, XVII)

XVIII - fortalecer a participação de representações da população LGBT nos Conselhos e Conferências de Saúde; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, XVIII)

XIX - promover o respeito à população LGBT em todos os serviços do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, XIX)

XX - reduzir os problemas relacionados à saúde mental, drogadição, alcoolismo, depressão e suicídio entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, atuando na prevenção, promoção e recuperação da saúde; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, XX)

XXI - incluir ações educativas nas rotinas dos serviços de saúde voltadas à promoção da autoestima entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e à eliminação do preconceito por orientação sexual, identidade de gênero, raça, cor e território, para a sociedade em geral; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, XXI)

XXII - incluir o tema do enfrentamento às discriminações de gênero, orientação sexual, raça, cor e território nos processos de educação permanente dos gestores, trabalhadores da saúde e integrantes dos Conselhos de Saúde; (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, XXII)

XXIII - promover o aperfeiçoamento das tecnologias usadas no processo transexualizador, para mulheres e homens; e (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, XXIII)





XXIV - realizar estudos e pesquisas relacionados ao desenvolvimento de serviços e tecnologias voltados às necessidades de saúde da população LGBT. (Origem: PRT MS/GM 2836/2011, Art. 2º, XXIV)

O Anexo 1 deste documento (origem PRT MS/GM 2803/2013), redefine e amplia o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

A [Resolução CREMESP nº 208](#), de 27 de outubro de 2009, dispõe sobre o atendimento médico integral à população de travestis, transexuais e pessoas que apresentam dificuldade de integração ou dificuldade de adequação psíquica e social em relação ao sexo biológico.

O [Provimento nº 52/16 do CNJ](#) dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida de casais heteroafetivos e homoafetivos.

A [Resolução CFM nº 1.955/2010](#) dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 1990, retirou a homossexualidade da lista de doenças mentais do Catálogo Internacional de Doenças (CID), declarando que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão” e que os psicólogos não colaborariam com eventos e serviços que proponham tratamento e uma possível cura da homossexualidade.

A [Resolução nº 1/18 do Conselho Federal de Psicologia](#) estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Veda, na sua prática profissional, propor, realizar ou colaborar, sob uma perspectiva patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem a terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis.

A [relação atualizada de doenças da Organização Mundial de Saúde](#), lançada em junho de 2018, propôs a exclusão da transexualidade da lista de doenças mentais. Na 11ª Revisão de sua Classificação Internacional de Doenças, a OMS extinguiu os diagnósticos de “transexualismo” e “travestismo” para substituí-los pela noção de incongruência de gênero. O CID 10 vige desde 1990 e, se aprovada a proposta de alteração, a partir de 2022 vigorará o CID 11 com a nova classificação.





Principais demandas

Aline Jurca Zavaglia Vicente Alves

Em 2016, foi realizada a 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, [relatório final](#) arquivado na Secretaria Nacional de Direitos Humanos. O relatório contém reivindicações importantes da população LGBTI+, assim resumidas:

EIXO I – POLÍTICAS INTERSETORIAIS, PACTO FEDERATIVO, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO LGBT

- 1.** Criar documento de orientação do segmento de demanda LGBT para o trade turístico, inclusive quanto a mecanismos de proteção.
- 2.** Garantir que o governo local (Município e Estado) com apoio da esfera federal credencie pelo menos um ambulatório do processo transexualizador utilizando-se inclusive dos hospitais universitários das universidades públicas.
- 3.** Formular uma política intersetorial de redução de danos para pessoas trans em todos os ciclos de vida, inclusive que no âmbito da saúde ofereça prioritariamente o bloqueio do desenvolvimento de características sexuais secundárias em crianças e adolescentes.
- 4.** Federalizar o programa Transcidadania, garantindo bolsa de estudos para que travestis, mulheres transexuais e homens trans possam estudar e ter oportunidades de vida, garantindo o acesso e permanência desta população em programas como o de Educação de Jovens e Adultos (EJA), financiamento estudantil e outros programas sociais.
- 5.** Garantir a implantação e implementação do Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência contra população LGBT, fomentando nos estados, no Distrito Federal e nos municípios a adesão com repasse de recurso da União e complementação orçamentária do ente local para a criação e manutenção de todas as estruturas (coordenações, conselhos e centros de cidadania) que compõem o referido Sistema, garantindo atendimento integral, benefícios, serviços, programas e projetos destinados ao enfrentamento das exclusões sociais e violências cometidas, no sentido de subsidiar políticas públicas para a população LGBT, com garantia de orçamento gerado a partir da criação de fundos federal, estaduais e municipais da política LGBT.
- 6.** Promover articulação e pactuação entre órgãos públicos da União, dos Estados e Distrito Federal e com representantes do Conselho Nacional LGBT para a constituição do Sistema Nacional de Promoção de direitos e enfrentamento a violência contra população LGBT, estabelecendo estratégias de formação continuada para gestores públicos e agentes públicos envolvidos na implementação do Sistema Nacional.
- 7.** Incentivar a criação de políticas públicas para a população LGBT, garantindo a estadualização das diretrizes do plano nacional de cidadania LGBT, através das coordenadorias municipais, estaduais e do DF, comitês estaduais e municipais, conselhos estaduais, municipais e do DF de políticas LGBT, respeitando o pacto federativo.





- 8.** Implementar centros de promoção da cidadania LGBT em todo o território nacional, com o objetivo atender vítimas LGBT discriminadas e garantir seus direitos, os quais deverão (1) prestar atendimento jurídico, psicológico e social a pessoas LGBT vítimas de violência, preconceito e discriminação, assim como seus familiares (2) ter suas ações monitoradas e consolidar dados sobre atendimentos e encaminhamentos das vítimas de LGBTfobia e (3) diagnosticar e tornar público os dados de violência e discriminação contra a população LGBT.
- 9.** Implementar a Política de Saúde Integral para o público LGBT e garantir o atendimento para gays, lésbicas, bissexuais, travestis, mulheres trans e homens transexuais nos três níveis de complexidade do SUS, tendo como ênfase a atenção primária, com previsão orçamentária no PPA, na LDO e na LOA dos entes federados para subsidiar todas as ações propostas pelo mesmo, assegurando ainda a efetiva capacitação das e dos profissionais de saúde, reafirmando assim a humanização do atendimento.
- 10.** Propor as gestões federal, estaduais, distrital e municipais o financiamento, custeio e apoio a criação de ambulatórios do processo de forma regionalizada, que realize procedimentos de hormonioterapia e redesignação sexual, de acordo com a legislação e portarias vigentes.
- 11.** Fortalecer o Programa Saúde na Escola no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, para enfrentar o crescimento das Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's) junto aos adolescentes e jovens, garantindo o tema GÊNERO, DIVERSIDADE sexual e identidade de gênero como eixos do Programa.
- 12.** Incentivar a promoção de saúde nos campos da prevenção e assistência às IST, HIV, AIDS, hepatites virais população LGBT em especial aos em situação de rua, privados de liberdade PVHA, comunidades tradicionais, garantindo atendimento humanizado e apoio técnico, financeiro e institucionais a este público para fortalecimento do direito a saúde e defesa do SUS.
- 13.** Garantir a laicidade do Estado como pressuposto para a implementação do SUS, garantindo os direitos sexuais, direitos reprodutivos, processo transexualizador, bem como o atendimento de qualidade e não discriminatório por orientação sexual, identidade de gênero, raça e etnia.
- 14.** Promover ações de atenção, prevenção e pesquisa em saúde voltadas a população LGBT que abordem: os riscos do uso de silicone líquido, hormônios, anabolizantes e botox, bem como do câncer de mama, de colo de útero, de próstata e retal.
- 15.** Garantir, por meio de normativa, que a Agência Nacional de Saúde (ANS), inclua em seu “rol de procedimentos e eventos em saúde” e por seguinte estabeleça que todos os planos de saúde privados forneçam a seus clientes transexuais, travestis, transgêneros, intessexuais e PVHA os seguintes procedimentos: cirurgias de mastectomia, mamoplastia masculinizadora (plástica reconstrutiva), histerosalpingo-ooforectomia, mamoplastia para colocação de próteses mamárias (plástica reconstrutiva), tireoplastia, transgenitalização do tipo “penectomia+neovagionoplastia”, bem como ofereçam profissionais de enfermagem, psicologia, serviço social e profissionais médicos especialistas em ginecologia, endocrinologia, cirurgia plástica, urologia devidamente capacitados para o acompanhamento, prescrição e orientação de terapias hormonais e tratamento clínico e cirúrgico em lipodistrofias e atrofia.
- 16.** Garantir que o Sistema Único de Saúde (SUS) capacite médicos, cirurgiões e demais profissionais envolvidos em todas as unidades que realizam o processo transexualizador em procedimentos cirúrgicos de transgenitalização do tipo “metoidioplastia” e “neofaloplastia”.
- 17.** Fomentar a realização de pesquisas e extensão que promovam o desenvolvimento e aprimoramento de técnicas de hormonioterapia e cirurgias em homens trans, mulheres trans, travestis, transgêneros e intersexuais e posterior inclusão curricular nas graduações da área de saúde do resultado das pesquisas.





- 18.** Fomentar junto a sindicatos e conselhos das diferentes categorias de profissionais que atuam na área da saúde a ampliação das discussões sobre a despatologização das identidades trans.
- 19.** Incluir na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) os seguintes medicamentos: undecilato de testosterona para homens trans; e valerato de estradiol, acetato de ciproterona, di-hidrotestosterona, 17-beta-estradiol (gel e comprimido), espirolactona e enantato de estradiol para travestis e mulheres trans.
- 20.** Desenvolver políticas de enfrentamento à discriminação contra lésbicas as mulheres bissexuais e transexuais vivendo com HIV/AIDS, levando em consideração o Eixo 9 do 2º PNPM (Plano Nacional de Políticas para Mulheres), que prevê o enfrentamento ao racismo, ao sexismo, lesbofobia, bifobia, e transfobia, considerando ainda fatores geracionais, possíveis deficiências, outras formas de intolerância ou violação de direitos humanos.
- 21.** Criar e implementar uma Rede Nacional de Promoção de Direitos LGBT a partir da articulação entre serviços de ministérios importantes para a pauta LGBT, aprimorando os serviços nos municípios, em delegacias, serviços de saúde, sistema educacional, penitenciário, e fomentando a criação de casas de apoio e abrigos para jovens e adolescentes, com profissionais capacitados sobre orientação sexual, identidade de gênero e combate à discriminação e à violência contra LGBT, investindo, por meio de edital específico, com apoio da União, em centros de referência LGBT nos estados, no Distrito Federal e em municípios para que possam dotar essa rede de equipe multidisciplinar (psicólogos, assistentes sociais, assistência jurídica) para acolhimento e encaminhamento.
- 22.** Fortalecer, com reconhecimento das múltiplas identidades de gênero, a rede de proteção à violência contra mulher.
- 23.** Recomendar a implantação e manutenção de Centros de Referência de Direitos Humanos LGBT regionalizados para os estados respeitando as especificidades locais e diálogo do controle social e gestores, com incentivo financeiro da União.
- 24.** Fortalecer os programas de formação continuada nas áreas de direitos humanos, gênero e diversidade e igualdade étnico-racial do Ministério da Educação (MEC).
- 25.** Garantir, no âmbito do ensino, da pesquisa e da extensão, que as licenciaturas e os programas de pós-graduação em educação incluam as questões de gênero e o enfrentamento a lesbofobia, homofobia, bifobia, transfobia e a difusão desses conhecimentos para os currículos escolares, para a educação básica e para a sociedade.
- 26.** Promover organização curricular e disponibilização de recursos pedagógicos voltadas para criar um ambiente escolar sem discriminações por gênero, orientação sexual e identidade de gênero.
- 27.** Ampliar o atendimento integral à saúde, com ênfase na saúde mental, e o atendimento legal para pessoas LGBT privadas de liberdade, em parceria com universidades, para a realização de ações de escuta, aconselhamento e acolhimento deste público, visando ampliar participação de alunos e alunas dos cursos de graduação relacionados a esses atendimentos.
- 28.** Instituir por decreto a Política Nacional de Promoção e Defesa da População LGBT, efetivando as estratégias diferenciadas para grupos em situação de risco social e para grupos com histórico de estigma social: LGBT, negra, pessoas vivendo com HIV-AIDS (PVHA), comunidades tradicionais e de terreiros. A política deverá apontar mecanismos que garantam reserva orçamentária, política e financeira para as





ações de direitos LGBT na construção do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei de Orçamento Anual (LOA), fortalecendo organismos estaduais e municipais LGBT.

29. Criar o Observatório Nacional da Política LGBT, com recorte de gênero e raça e com financiamento da União em parceria com núcleos de Direitos Humanos das universidades federais, institutos de pesquisas e outras instituições, para levantamento sobre a violência sofrida pela população LGBT, objetivando subsidiar políticas públicas federais, de modo também a apoiar a criação de linhas de pesquisas permanentes na CAPES e no CNPq.

30. Fortalecer e garantir a implementação de instâncias de monitoramento e avaliação da Política de Saúde Integral da População LGBT, bem como ambulatórios do Processo Transsexualizador.

31. Fortalecer a garantia dos princípios de universalidade, integralidade e equidade na atenção básica à pessoa idosa LGBT nas unidades de saúde.

32. Fortalecer o Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT, fomentando a criação e empoderamento de Conselhos Estaduais e Municipais, fóruns Interconselhos LGBT e comitês técnicos intersetoriais nas diversas áreas do governo.

33. Promover a participação da população LGBT em todos os conselhos de direitos para efetivar a transversalização do debate, bem como fomentar o controle social das políticas setoriais, voltadas à esta população.

34. Garantir dotação no ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA) para projetos sociais e culturais destinados à adolescentes e jovens LGBT em situação de vulnerabilidade ou risco social, bem como para ações de empoderamento da população LGBT, tais como: o sistema nacional LGBT, priorizando os estados e os municípios que tenham criados organismos LGBT, conselhos LGBT e realizado conferências LGBT.

35. Criar o fundo nacional para financiamento das políticas públicas LGBT a ser gerido pelo Conselho nacional de combate à discriminação LGBT.

36. Garantir a implementação e a divulgação da Portaria 1612/2011 do Ministério da Educação que dispõe sobre o uso nome social nas instituições de ensino.

37. Garantir o acesso da população LGBT que encontra-se em situação de vulnerabilidade social a todos os programas sociais serviços e benefícios.

38. Reestruturar o Programa “Juventude Viva”, garantindo o recorte de orientação sexual e identidade de gênero, assegurando recursos financeiros para implementação de suas ações, pelos estados, Distrito Federal, municípios e organizações da sociedade civil e apoiando o empoderamento de LGBT jovens negros para a luta contra a LGBTfobia e o fim do extermínio da juventude negra.

39. Assegurar que os editais e chamamentos públicos do Ministério da Cultura priorizem o recorte voltado à diversidade sexual e de gênero, fortalecendo a cultura LGBT.

40. Incluir a população LGBT nas políticas de trabalho e renda, como a economia solidária e empreendedorismo individual, priorizando a população em risco e vulnerabilidade social, com vistas ao apoio ou à criação de empreendimentos econômicos solidários formados pela população LGBT a partir de mecanismos que viabilizem a comercialização de serviços e produtos artesanais, artístico culturais da população LGBT.





- 41.** Implantar políticas de enfrentamento à discriminação e ao assédio moral e sexual nas relações de trabalho da população LGBT, em articulação com o Ministério Público do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça.
- 42.** Implantar um sistema de inserção no âmbito do trabalho, emprego e renda da população LGBT, principalmente para travestis, mulheres transexuais e homens trans, incluindo também adultos e idosos, fomentando a criação de incentivo fiscal para a empresa que adotar a proposta, certificando com o selo de responsabilidade social, às empresas que incluírem esta força de trabalho, com cursos de qualificação profissional, a inserção no Sistema Nacional de Emprego (SINE), o acesso ao crédito, direitos trabalhistas e encaminhamento ao mercado de trabalho para população LGBT, com priorização as pessoas LGBT em situação de rua.
- 43.** Reservar vagas, mediante solicitação, no ensino superior e em cursos profissionalizantes como o Pronatec para a população trans sem o direcionamento automático dessa população aos cursos das áreas de beleza, estimulando a ocupação de diversos espaços do mercado de trabalho especializado de nível técnico e com efetivas medidas de acesso e permanência.
- 44.** Propor e garantir a criação de núcleos de estudo e pesquisa em gênero, diversidade sexual e identidade de gênero, incluindo os saberes ancestrais dos povos indígenas e quilombolas em universidades e em centros de educação tecnológica pública com financiamento de agências de pesquisa.
- 45.** Garantir o orçamento e recursos necessários através do governo para a confecção de materiais didáticos e paradidáticos para a inclusão de educação em direitos humanos nos projetos políticos pedagógicos das escolas, adotando práticas e temáticas relativas à população LGBT, a pessoas com deficiência, à gênero, raça, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros; bem como incluir e regulamentar a utilização e respeito ao uso do nome social na rede nacional de ensino, bem como o respeito ao uso de uniformes, banheiros e demais espaços segregados por gênero, de acordo com a identidade de gênero de cada um, independente do registro civil da pessoa, conforme determina a Resolução de 16 de janeiro de 2015 do Conselho Nacional LGBT (CNCD/LGBT), e a implantação de um banheiro de uso individual, misto, além dos já existentes, para os alunos.
- 46.** Formar equipes multidisciplinares para incluir nas diretrizes do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) a perspectiva da diversidade sexual, de gênero e de identidade de gênero dos diversos arranjos familiares, incluindo nos programas de constituição de acervos das bibliotecas escolares obras científicas, literárias, filmes e outros materiais que contribuam para a promoção do respeito e do reconhecimento da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero para os públicos infanto-juvenil e adulto.
- 47.** Implementar proposta de escolarização, garantindo turmas específicas na modalidade EJA para travestis e transexuais.
- 48.** Garantir a execução das Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos e dos Planos Estaduais de Educação em Direitos Humanos no que tange à diversidade sexual e de gênero como tema transversal na organização curricular de cursos de todas as áreas de conhecimento, formação inicial, continuada, extensão, lato sensu e stricto sensu.
- 49.** Propor ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a elaboração de diretrizes curriculares no sistema de educação básica e superior, voltadas à inclusão da temática gênero, LGBT, diversidade sexual e identidade de gênero na agenda escolar, a fim de colaborar para a promoção do reconhecimento da diversidade da orientação sexual e identidade de gênero e para a prevenção e eliminação das violências sexistas, lesbofóbicas, homofóbicas, bifóbicas e transfóbicas no ambiente escolar.





- 50.** Garantir a inclusão de informações sobre orientação sexual, identidade de gênero nos questionários socioeconômicos do ENEM, ENADE, prova Brasil e outros instrumentos de avaliação do sistema educacional. Investir na produção de conhecimento a partir destas informações coletadas por meio da criação de instrumentos de avaliação, acompanhamento e monitoramento pelo poder público e sociedade civil, promovendo a visibilidade das pessoas LGBT.
- 51.** Priorizar estudantes de graduação caracterizados como a população LGBT no Programa Bolsa Permanência do Ministério da Educação, dando especial atenção às pessoas travestis, mulheres transexuais e homens trans.
- 52.** Promover políticas que viabilizem o acesso, efetivem a permanência e combatam a evasão de estudantes LGBT, notadamente travestis, transgêneros, transexuais e não binários a todos os níveis de ensino e modalidades, garantindo condições materiais para essas e esses estudantes.
- 53.** Recomendar ao Ministério da Saúde a realização de Fórum de discussão com a ANVISA, Conselho Nacional LGBT e redes de atendimento para o debate sobre a doação de sangue da população LGBT, em especial sobre a Portaria nº 2.712/2013. A fim de reforçar que a doação de sangue deve ser voluntária, não podendo se utilizar dos critérios de orientação sexual para seleção de doadores.
- 54.** Otimizar o Disque Direitos Humanos- Disque 100, a fim de criar protocolos para apurações e monitoramento e avaliação permanente de fluxo, com divulgação de outras formas de denúncias por parte de conselhos e delegacias.
- 55.** Garantir a inserção dos campos orientação sexual, identidade de gênero, nome social e gêneros não-binários, bem como os novos arranjos familiares, em todos as base de dados e registros administrativos governamentais, nas três esferas federativas e nos três poderes, a fim de efetivar a consolidação de instrumentos de avaliação, acompanhamento e monitoramento pelo poder público e sociedade civil, promovendo a visibilidade das pessoas LGBT.
- 56.** Fomentar a abertura de grupos de trabalho LGBT, em articulação com o movimento social e o Conselho Nacional LGBT, nos sistemas de segurança, que garantam a geração e a divulgação dos dados de violação de direitos e a formação continuada na rede de segurança sobre temáticas LGBT.
- 57.** Criar sistema de notificação nos setores públicos que identifique os mais variados tipos de violação de direitos humanos.
- 58.** Criar e consolidar programas de produção multimídia relacionado à cultura e memória LGBT que contemplem projetos artísticos, direitos civis, culturais, audiovisuais e de formação nos três âmbitos federais, com criação de material informativo de visibilidade sobre a produção cultural da população de pessoas LGBT com deficiência e criação de espaços, acervos virtuais e casas de cultura LGBT.
- 59.** Criar observatórios estaduais públicos permanentes da violência contra LGBT e intersexuais, que tenham garantia de recursos públicos para geração, registro e disseminação de dados e promoção dos direitos LGBT e intersexuais.
- 60.** Adequar os serviços da Política Nacional de Assistência Social para a população de rua, principalmente os de acolhimento institucional, considerando a urgência da ampliação e reordenação dos serviços, com vistas a garantir atendimento adequado às pessoas travestis, mulheres transexuais e homens trans, com respeito à sua identidade de gênero e nome social, garantindo recorte geracional, incluindo e reconhecendo as famílias homoparentais e transparentais.





- 61.** Fortalecer a divulgação da rede sócio assistencial e criar mecanismos de acolhimento e acompanhamento específico para as vítimas de violação dos direitos humanos LGBT e povos de terreiro.
- 62.** Garantir a implementação de serviços de acolhimento institucional preconizados pela Política Nacional da Assistência Social (PNAS) incluindo as pessoas LGBT, garantindo o atendimento adequado a esta população.
- 63.** Garantir através da implantação do Sistema Nacional LGBT, recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a coordenação Nacional, Estadual, Distrital e Municipal para a promoção da cidadania LGBT.
- 64.** Apoiar a criação de casas de apoio às pessoas LGBT nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, priorizando as pessoas travestis, mulheres transexuais e homens trans.
- 65.** Ampliar a cobertura dos planos de previdência públicos e privados aos arranjos familiares entre lésbicas, gays, bissexuais, pessoas travestis, mulheres transexuais e homens trans.
- 66.** Garantir o pacto entre instâncias do Poder Executivo, visando a garantir o acesso da população LGBT nos serviços de saúde, educação, assistência social, trabalho e renda, e segurança pública, bem como fortalecer o sistema nacional LGBT.
- 67.** Adotar abordagem transversal em todos os aspectos da população LGBT, incluindo a orientação sexual de gênero e identidade de gênero, pessoas com deficiência, raça e etnia nos espaços de pactuação com os demais setores de governo e da sociedade civil.
- 68.** Propor que a União estabeleça incentivo financeiro e fiscal para estados e municípios que criarem comitês para a população LGBT.
- 69.** Garantir a implementação no Programa Nacional de Direitos Humanos-3, assegurando o ensino em direitos humanos, sobre a Lei Maria da Penha, respeito as identidades de gênero, opção sexual e diversidades nos currículos escolares em todos os níveis e modalidades de ensino desde a educação infantil, em todo território nacional.
- 70.** Criar editais de financiamento para pleito da sociedade civil organizada na promoção de políticas públicas para a população quilombola, ribeirinha, indígenas, assentados, comunidade e pessoas do campo, das águas e florestas que desenvolvam atividades sobre orientação sexual, gênero e identidade de gênero e diversidade racial.
- 71.** Fomentar a criação de conselhos estaduais e municipais nos locais onde não foram criados.
- 72.** Fomentar a criação de coordenações voltadas para a orientação sexual, de gênero e identidade de gênero nas secretarias no âmbito municipal, estadual, distrital e federal.
- 73.** Ampliar o alcance da política e dos programas estaduais e nacional, implementando e garantindo espaço para a juventude LGBT, principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade e risco social





Outras normativas sobre a temática da Diversidade Sexual

Fabíola Sucasas Negrão Covas

Os [“Princípios de Yogyakarta”](#) apresentam uma consolidação abrangente da legislação de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

O [Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos \(1966\)](#), que aponta a necessidade do compromisso dos Estados Partes em respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no documento, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

A [III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas Conexas de Intolerância \(Durban, 2001\)](#) afirma que o racismo, a discriminação racial e a intolerância correlata constituem uma negação dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e reafirma os princípios de igualdade como direito de todos e todas, sem distinções. Também, o dever do Estado de proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as vítimas e, ainda, a necessidade de se adotar uma perspectiva de gênero e reconhecer todas as inúmeras formas de discriminação a que são suscetíveis as mulheres nos âmbitos social, econômico, cultural, civil e político.

A [Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher \(Pequim, 1995\)](#) integrou a noção de que a transversalidade busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental.

A [Convenção de Belém do Pará](#) incorporou a palavra “gênero” no conceito de violência contra a mulher e dispõe sobre as medidas que convém aos Estados Partes adotar, como a modificação dos padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

A [Resolução “Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero”](#) do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que, ao expressar preocupação com atos de violência e discriminação cometidos contra indivíduos por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero, pede ao Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos que atualize seu relatório sobre as leis destinadas ao enfrentamento destas práticas.

[Declaração Conjunta da ONU](#) para por fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex”. É um apelo aos Estados para que tomem medidas urgentes neste sentido, destacando o elo entre abusos dos direitos humanos contra pessoas LGBTI+ e problemas de saúde, rupturas familiares, exclusão social e econômica, e oportunidades perdidas para o desenvolvimento e o crescimento econômico. Entre as medidas destacadas, estão a melhoria da investigação e a comunicação de crimes de ódio, tortura e maus-tratos, a proibição da discriminação, a revisão e a revogação das leis usadas para prender, punir ou discriminar pessoas com base em sua orientação sexual e identidade ou expressão de gênero.





A [Constituição Federal](#) que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e coloca como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, traz como direito e garantia fundamental o princípio da igualdade, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A [Lei Maria da Penha](#) que, além de incorporar a palavra gênero no conceito de violência contra a mulher, traz como diretrizes a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, e o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Manuais e cartilhas recomendadas

[Nascidos livres e iguais – Orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos](#). É um manual do Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU que visa denunciar e procurar soluções para atitudes homofóbicas profundamente enraizadas, muitas vezes combinadas com uma falta de proteção jurídica adequada contra a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero e expõem muitas pessoas LGBTI+, de todas as idades e em todas as regiões do mundo, a violações evidentes de seus direitos humanos.

[Cartilha “Diversidade Sexual”](#) da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo.

[Cartilha “O Ministério Público e a igualdade de Direitos para LGBTI+”](#), do Ministério Público Federal.

[Manual de Comunicação LGBTI +](#) da Aliança Nacional LGBTI e Rede Gay Latino.

[Mini Manual do jornalismo humanizado](#) – Parte V/LGBT* – Think Olga.

[Dossiê Agência Patrícia Galvão](#) sobre Violência contra Mulheres Lésbicas, bis e trans.

[Manual de comunicação LGBT](#) da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABLGBT).

Nome social

[Decreto Presidencial nº 8.727, de 28 de abril de 2016](#), dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.





[Portaria nº 1.612/2011 do Ministério da Educação](#) dispõe sobre o uso do nome social nas instituições de ensino.

[Portaria nº 33/2018 do MEC](#) autoriza uso de nome social na educação básica para travestis e transexuais.

[Decreto Estadual nº 55.588 de 17 de março de 2010](#) dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas nos órgãos públicos.

[Deliberação CEE nº 125/2014](#) dispõe sobre a inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.

[Resolução SAP-11 de 30 de janeiro de 2014](#), do Estado de São Paulo, dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário (visitas íntimas, nome social, etc.).

[Nota Técnica nº 08/2016 do CNMP](#) - dispõe sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente, quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

[Ato Normativo nº 1032/2017 – PGJ/MPSP](#) - disciplina o uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.

[Instrução Normativa RFB nº 1718/2017](#) - possibilita a pessoas travestis e transexuais a inclusão do nome social no documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

[Portaria CNMP-PRESI nº 33/2018](#) - dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas transgênero usuárias dos serviços, pelos membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

[Portaria PGR/MPU nº 7 de 1º de março de 2018](#) - reconhece o direito ao uso do nome social perante a Procuradoria-Geral da República e o Ministério Público da União.

[Decreto Presidencial nº 8.727/2016](#) - reconhece o direito ao uso do nome social perante a Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional .

[Portaria de Consolidação nº 02/2017](#), das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde reconhece o direito ao uso do nome social.

Acolhimento LGBTI+ em privação de liberdade

[Resolução nº 04/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária](#), estabelece recomendações aos departamentos penitenciários estaduais sobre o direito às visitas íntimas



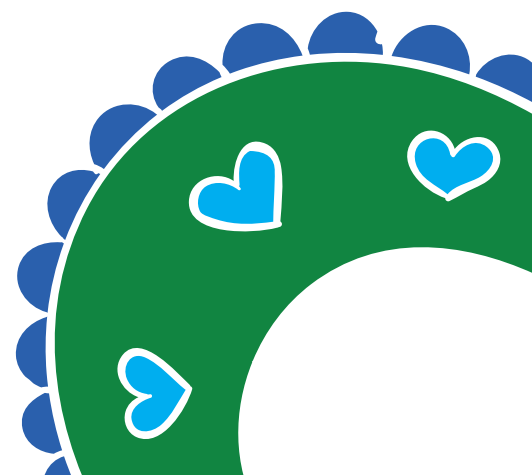
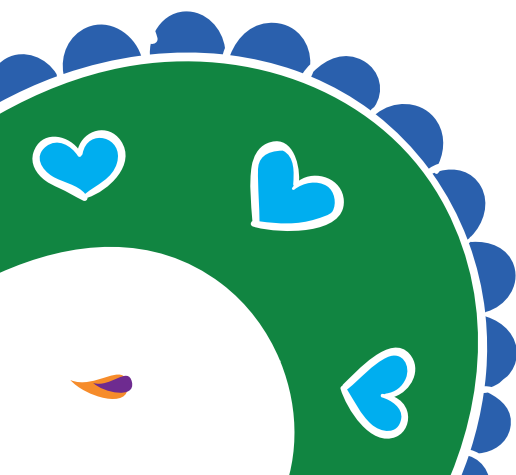


[Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária \(CNPCCP\) e Conselho Nacional de Combate à Discriminação \(CNCD-LGBT\)](#) estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

[Resolução SAP-11 de 30 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo](#), dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário (visitas íntimas, nome social, etc.).

Penalidades administrativas

[Lei Estadual de São Paulo nº 10.948/2001](#) dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.





Serviços LGBTI+

Fabíola Sucasas Negrão Covas

Colaboração Luciana Ribeiro Paneghini – assistente social do NAT/MPSP

Centros de cidadania LGBTI da Prefeitura de São Paulo

Os Centros são iniciativas da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, por meio da Coordenação de Políticas para LGBTI+, realizadas em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Inaugurados em 2015 (Arouche) e 2016 (Zona Sul, Zona Leste e Zona Norte), os centros atuam a partir de dois eixos:

1. Defesa dos Direitos Humanos: atendimento a vítimas de violência, preconceito e discriminação. Prestação de apoio jurídico, psicológico e de serviço social, com acompanhamento para realização de boletins de ocorrência e demais orientações.

2. Promoção da Cidadania LGBTI+: suporte e apoio aos serviços públicos municipais da região central, por meio de mediação de conflitos, palestras e sensibilização de servidores. Realização de debates, palestras e seminários.

Além das sedes fixas, na República, Santo Amaro, São Miguel Paulista e Parada Inglesa, quatro Unidades Móveis de Cidadania LGBTI+ percorrem São Paulo levando estes e outros serviços para as regiões, tornando as políticas públicas da Prefeitura de São Paulo ainda mais acessíveis para o público LGBTI+.

Serviços

Centro de Cidadania LGBTI Luiz Carlos Ruas

[Rua Visconde de Ouro Preto, 118- Consolação](#)

Segunda a sexta-feira, das 9h às 18h

Telefone: (11) 3225-0019

centrodecidadanialgbt@prefeitura.sp.gov.br

Centro de Cidadania LGBTI Laura Vermont (Zona Leste)

[Avenida Nordestina, 496 – São Miguel Paulista](#)

Segunda a sexta-feira, das 9h às 18h

Telefone: (11) 2032-3737

centrolgbtleste@prefeitura.sp.gov.br

Centro de Cidadania LGBTI Luana Barbosa dos Reis (Zona Norte)

[Rua Plínio Pasqui, 186, Parada Inglesa](#)

Segunda a sexta-feira, das 9h às 18h

Telefone: (11) 2924-5225

centrolgbtnorte@prefeitura.sp.gov.br





Centro de Cidadania LGBTI Edson Neris (Zona Sul)

[Rua São Benedito, 408 – Santo Amaro – São Paulo-SP](#)

Segunda a sexta-feira, das 9h às 18h

Telefone: (11) 5523-0413 / 5523-2772






centrolgbsul@prefeitura.sp.gov.br

Fonte:





http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/lgbt/cch/index.php?p=150960

Saúde

O SUS conta com cinco unidades habilitadas pelo Ministério da Saúde para o processo transexualizador que realizam atendimento ambulatorial e hospitalar:

-  Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás/ Goiânia (GO);
-  Universidade Estadual do Rio de Janeiro- Hospital Universitário Pedro Ernesto/ Rio de Janeiro (RJ);
-  Hospital de Clínicas de Porto Alegre- Universidade Federal do Rio Grande do Sul/ Porto Alegre (RS);
-  **Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina FMUSP/Fundação Faculdade de Medicina MECMPAS – São Paulo(SP); e**
-  Hospital das Clínicas/Universidade Federal de Pernambuco – Recife (PE).





O SUS também conta com quatro unidades habilitadas pelo Ministério da Saúde para o processo transexualizador que realizam atendimento ambulatorial:

-  Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia (IEDE) – Rio de Janeiro/RJ;
-  Ambulatório do Hospital das Clínicas de Uberlândia – Uberlândia/MG;
-  Centro de Referência e Treinamento (CRT) DST/AIDS – São Paulo/SP:
[Rua Santa Cruz, 81 – Vila Mariana – SP](#)
Telefone: (11) 5087-9911 – e-mail: contato@crt.saude.sp.gov.br
-  Centro de Pesquisa e Atendimento para Travestis e Transexuais (CPATT) do Centro Regional de Especialidades (CRE) Metropolitano – Curitiba/PR.

Existem, na rede de saúde pública, serviços ambulatoriais criados por iniciativa estadual, destinados ao atendimento de travestis e transexuais no Processo Transexualizador:





-  Ambulatório de Transtorno da Identidade de Gênero e Orientação Sexual – AMTIGOS, do Hospital das Clínicas de São Paulo – São Paulo (SP)
[Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, 225, Cerqueira César, São Paulo \(SP\)](#)
Telefone: (11) 2661-6576 - e-mail: amtigos.ipq@hc.fm.usp.br
-  Ambulatório para travestis e transexuais do Hospital Clementino Fraga – João Pessoa (PB);
-  Ambulatório Transexualizador da Unidade de Referência Especializada em Doenças Infecto-Parasitárias e Especiais (UREDIFE) – Belém (PA);
-  Ambulatório de Saúde Integral Trans do Hospital Universitário da Federal de Sergipe Campus Lagarto – Lagarto (SE)

Fonte: <http://u.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/1174-sgep-raiz/lgbt>

Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais

O Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais do Centro de Referência e Treinamento DST/Aids-SP foi criado em 2010. O serviço tem por objetivo atender as travestis e transexuais de forma integral. Os principais procedimentos oferecidos pelo ambulatório são: avaliação médica, endocrinológica, proctológica, fonoaudiológica e de Saúde Mental, além de acolhimento.

Horários de atendimento: todos os dias, das 8h às 20h, para os pacientes previamente agendados.

[Rua Santa Cruz, 81 Vila Mariana, São Paulo, SP](#)

Telefone: (11) 5087-9833- Diretoria

Agendamentos ou reagendamentos de consultas pelo Telefone: (11) 5087-9984- das 8:00 às 11:00

Fonte:

<http://www.saude.sp.gov.br/centro-de-referencia-e-treinamento-dstaidsp/assistencia/ambulatorio-de-saude-integral-para-travestis-transexuais>

Outros serviços/Saúde

SAE Campos Elíseos

[Alameda Cleveland, 374- Luz](#)

CTA Henfil

[Rua Líbero Badaró, 144- Anhangabaú](#)

Telefone: (11) 3241-2224

Disque DST/AIDS

Telefone: 0800 16 2550

Horário de funcionamento: Segunda a sexta-feira, das 08h00 às 18h00

Centro de Referência e Defesa da Diversidade – CRD

[Rua Major Sertório, 292/294, Vl. Buarque](#)

São Paulo- SP- CEP: 01222-000

Telefone: (11) 3151-5786 / 3151-5783- e-mail: crd@crd.org.br





Direitos Humanos

Disque Direitos Humanos – Disque 100 Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República

Discagem direta e gratuita do número 100.

Ligação internacional +55 61 3212.8400

www.disque100.gov.br

Centro de Cidadania LGBT Arouche

[Rua do Arouche, 23, 4º andar- República](#)

Segunda à Sexta-feira, das 9h00 às 19h00

Telefone: (11) 3106-8780 - e-mail: centrodecidadanialgbt@prefeitura.sp.gov.br

Balcão de Atendimento da Secretaria de Direitos Humanos

[Pátio do Colégio, 5 – Centro](#)

Telefone: (11) 3397-1400

Central de atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180

Cuida-se de um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial (preserva o anonimato) oferecido pela Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres da Presidência da República desde 2005. Tem por objetivo receber denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher, além de orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário.

A Central funciona 24 horas, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados, e pode ser acionada de qualquer lugar do Brasil e mais 16 países (Argentina, Bélgica, Espanha, EUA (São Francisco), França, Guiana Francesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela).

No Brasil, ligue para a Central de Atendimento à Mulher: telefone 180.

Fonte: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher>

Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI)

[Rua Brigadeiro Tobias, 527 – 3º andar- Luz – SP](#)

Telefone: (11) 3311-3556/3315-0151 ramal 248

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Avenida Liberdade, nº 32, 7º andar, sala 03.

Atendimento de segunda à sexta-feira, das 9h às 17 horas (próximo ao Metrô Sé).

E-mail: nucleo.ndhc@defensoria.sp.gov.br





Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual (CADS)

Rua Libero Badaró, 119- 6º andar – Centro – SP

Tel: (11) 3113-9748, Fax: (11) 3113-9743- e-mail: diversidade@prefeitura.sp.gov.br

Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual

A Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual promove, elabora, coordena, desenvolve e acompanha programas, projetos e atividades, visando a efetiva atuação em favor do respeito à dignidade da pessoa humana da população LGBTI+, independentemente da orientação sexual e da identidade de gênero. Uma das frentes de atuação da Coordenação é receber e encaminhar denúncias de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, com base na Lei Estadual 10.948/2001, a lém de dar encaminhamento às denúncias de discriminação contra os portadores do vírus HIV ou pessoas com AIDS, com base na Lei Estadual 11.199/2002.

Páteo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo

Telefone: (11) 3291-2621/2700

Ouvidoria/denúncias:

https://www.ouvidoria.sp.gov.br/Portal/ComoPossoAjudar.aspx?cod_prestador=106

Fonte:

<http://www.justica.sp.gov.br/portal/site/SJDC/menuitem.bffb88220a0efda8e345f391390f8ca0/?vgnnextoid=dfcdcc533f73e310VgnVCM10000093f0c80aRCRD>

Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia

Páteo do Colégio, 5 – 1º andar – Salas 11/12 – Centro – SP

Telefone: (11) 31068780- e-mail: centrodereferencia@prefeitura.sp.gov.br

Ministério Público do Estado de São Paulo - Ouvidoria

A Ouvidoria do Ministério Público recebe, examina e encaminha as reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informação e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos órgãos do Ministério Público.

As denúncias podem ser feitas pela Internet, preferencialmente através de formulário e pelo e-mail: ouvidoria@mpsp.mp.br. Orientações podem ser obtidas pelos telefones: (11) 3119-9700, 3119-9823, 3119-9175 e 3119-9365 e, também, por carta e pessoalmente das 10:30 às 17 horas.

Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – salas 217/221 – Centro – São Paulo – CEP 01007-904





Ambulatório do Núcleo de Estudos, Pesquisa, Extensão e Assistência à Pessoa Trans Professor Roberto Farina (Núcleo Trans Unifesp).

Oferece assistência multiprofissional de cuidados à pessoa Trans empregando-se a melhor prática de saúde, cientificamente referendadas e ou em experimentação e, assim, fortalecer esse modelo de assistência qualificada nos âmbitos acadêmico, científico, político e social, no sentido de promover o bem-estar da população de Trans.

[Rua Napoleão de Barros, 859- Vila Clementino- São Paulo/SP- CEP: 04024-002](#)

Horário de funcionamento: terças-feiras das 13h00- 17h00.

e-mail: nucleotrans@unifesp.br

<http://nucleotrans.unifesp.br/> e <https://www.facebook.com/NucleoTransUnifesp/>

Subsecretaria de Políticas da Diversidade - Guarulhos

Acolhe todas as pessoas LGBTTI+, ouvindo e encaminhando aos fluxos de acordo com cada necessidade. Realiza trabalho em parceria com o ambulatório especializado na saúde de transexuais, oferecendo acompanhamento médico com endocrinologista, psiquiatra e ginecologista. É referência para o atendimento das pessoas com idade maior ou igual a 18 anos, residentes em Guarulhos ou nos municípios do Alto Tietê.

[Rua Claudino Barbosa, 313- Anexo II- 3º andar- Macedo](#)

Telefone: (11) 2414-4267

Horário de Atendimento: Segunda à Sexta das 08h às 17h

Ambulatório Especializado na Saúde de Transexuais - Guarulhos

O ambulatório oferece acompanhamento médico com endocrinologista, psiquiatra e ginecologista, sendo referência para o atendimento das pessoas com idade maior ou igual a 18 anos residentes em Guarulhos ou nos municípios do Alto Tietê.

[Rua Piracicaba, 114 – Gopoúva](#)

Horário de Atendimento: Segunda à Sexta das 07h às 16h

Agendamento Telefones: (11) 2421-0649 / (11) 2431-3052 ou e-mail: ameprotrans@gmail.com

Centro de Referência LGBT de Campinas - Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Cidadania Prefeitura Municipal de Campinas

[Rua Talvino Egídio de Souza Aranha, 47- Botafogo- Campinas – SP](#)

Telefone: (19) 3242-7744 / 0800-7718765- e-mail: cr.lgbt@campinas.sp.gov.br





MPSP | Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO